

Processo n.º 294/2011

(Recurso Cível)

Data: 21/Julho/2011

ASSUNTOS:

- Providência cautelar de intimação para abstenção de emissão e retransmissão de sinais televisivos
- Concessão do serviço terrestre de televisão por subscrição à A SA
- Poderes da concessionária em relação a outros concorrentes

SUMÁRIO:

1. Mantendo-se a situação como actualmente está, com a manutenção de uma actividade ilegal por parte dos recorridos, vulgarmente denominados anteneiros, e violadora do direito de exclusividade concedido à recorrente, ver-se-á esta impedida de exercer a sua actividade no que à transmissão de sinais televisivos por cabo diz respeito, e em sã e leal concorrência com os restantes operadores de outras formas de transmissão desses sinais, como seja a via satélite, e, dessa forma, continuará obviamente a acumular prejuízos que, dado o seu montante, se mostram mui graves e de difícil cálculo e conseqüente irrecuperabilidade à data de uma decisão judicial definitiva da acção principal.

2. Não seria, assim, por inverificação deste requisito que a providência requerida e que ia no sentido de intimar os requeridos a absterem-se de emitir e retransmitir sinais televisivos deixaria de ser decretada.

3. Sê-lo-á por a pretensão ser dirigida directamente contra os concorrentes e não ser exercida contra quem se afigura ter o dever de cumprir aquilo a que se obrigou nos termos do Contrato de Concessão, o concedente, garantindo o direito de exclusividade à concessionária, donde sobrevir a improcedência da providência, seja por inoponibilidade do direito contra os requeridos, seja por inadequação da providência à situação de lesão iminente de forma a assegurar a efectividade do direito.

O Relator,

José A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 294/2011

(Recurso Civil)

Data: **21/Julho/2011**

Recorrente: **A, SA (A 股份有限公司)**

Recorridos: **B**
 C
 D

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

Nos autos de providência cautelar n.º CV2-10-0011-CPV, em que a requerente **A, SA**, com sede em Macau na Avenida Conselheiro Ferreira, n.º77-A R/C, demandou contra

- o requerido **B**, casado, Empresário matriculado na Conservatória do Registo Comercial sob n.º 1807 (CO) com domicílio em Macau na Rua da Madeira, n.º7, R/C e titular do estabelecimento comercial designado por E INSTALAÇÃO ELÉCTRICA, com endereço em Macau na Rua da XX, n.ºX, R/C;

- o requerido **C**, solteiro, maior, Empresário matriculado na

Conservatória do Registo Comercial sob n.º 2652 (CO) com domicílio em Macau na Rua XX, n.º X, r/c-B, edifício Mei Lin, titular do estabelecimento comercial designado por TÉCNICA ELECTRÓNICA F, com endereço em Macau na Rua Coelho do Amaral, n.º 52, r/c-B, edifício Mei Lin;

- o requerido **D**, ca e Laboral e Laboral sado, Empresário matriculado na Conservatória do Registo Comercial sob n.º 1585 (CO) com domicílio em Macau na Avenida XX n.ºs XX, r/c loja A, titular do estabelecimento comercial designado por G ELECTRONIC SYSTEM ENGINEERING, com endereço em Macau na Avenida do Ouvidor Arriaga n.ºs 97-99, r/c loja A,

Alegou a requerente os factos constantes do requerimento inicial de fls. 2 a 51, e concluiu que o procedimento devia ser considerado procedente por provado pedindo que:

- a) *Os requeridos fossem notificados a absterem-se de emitir qualquer sinal televisivo via cabo para e entre os prédios com os endereços descritos nos antecedentes artigos n.º 15 a 17;*
- b) *Procedessem à desinstalação, em prazo nunca inferior a quinze dias, de todos os cabos e equipamentos por si colocados nos edifícios com os endereços descritos no antecedente n.º 15 a 17;*
- c) *Se abstivessem de celebrar novos contratos em violação do contrato de concessão celebrado entre a requerente e a RAEM sob pena de, fazendo-o, incorrerem no crime de desobediência.*

Para o efeito, a requerente juntou os documentos de fls. 52 a 158, e de fls. 406 a 491.

Citados os requeridos, foi apresentada a oposição de fls. 118 a 189

Procedeu-se à audiência final com a produção das provas e a providência veio a ser julgada improcedente.

A, S.A., requerente, melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada do duto despacho de fls. 359 que admitiu o recurso por esta interposto, vem, nos termos do disposto no art. 613º e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar as suas alegações de recurso, concluindo da seguinte forma:

1. A douda sentença recorrida veio a julgar improcedente o pedido da Recorrente, indeferindo o presente procedimento cautelar não especificado por não se mostrarem preenchidos os seus requisitos essenciais, como sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

2. Os procedimentos cautelares, como mecanismos de natureza processual caracterizados pela simplicidade de requisitos e tramitação, pelo carácter sumário das averiguações e por critérios de verosimilhança na decisão, permitem uma tutela rápida, e desse modo eficaz, dos direitos a proteger.

3. Os procedimentos cautelares implicam necessariamente uma apreciação sumária (summaria cognitio) da situação através de um procedimento simples e rápido, devendo o requerente, em geral e em princípio, fazer prova sumária do direito ameaçado e

justificar o receio da sua lesão (art. 329º, nº 1 do CPC) - o "periculum in mora" -, importando averiguar os fundamentos da necessidade da composição provisória, decorrendo, esse juízo, do prejuízo que a demora na decisão da causa e na composição definitiva provocaria na parte cuja situação jurídica merece ser acautelada ou tutelada.

4. A ora Recorrente é uma sociedade anónima que tem como objecto principal a actividade de radiodifusão televisiva por cabo, nos termos em que vier a ser autorizada a operar, bem como outras actividades complementares conexas, como a gravação, venda e aluguer de registos de som ou imagem, a edição de publicações relacionadas com a sua actividade e a comercialização do patrocínio de programas.

5. A Recorrente celebrou um contrato de exclusividade com o então Governo de Macau - Contrato de Concessão do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição (doravante designados por "STTvS").

6. Nos termos do Contrato de Concessão celebrado, nomeadamente na cláusula segunda, o então Território de Macau concedeu à concessionária, ora Recorrente, o direito de a) Prestar em exclusivo o STTvS, sendo que estes consistem na difusão ou na distribuição terrestre de sinais de televisão e áudio a subscritores, mediante o recebimento das taxas correspondentes; b) Instalar e operar um sistema de telecomunicações público; c) Prestar em exclusivo os serviços de vídeo, excepto o de vídeo telefone.

7. No exercício da sua actividade e no cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão, a Recorrente procedeu à instalação e iniciou a operação de um sistema de telecomunicações público com vista à difusão e distribuição terrestre de sinais de televisão a subscritores.

8. *Em contrapartida do serviço prestado, a Recorrente recebe as taxas correspondentes pagas pelos subscritores do referido serviço.*

9. *A concessão é a transferência de um direito público para uma entidade particular, que o exerce sob controlo rigoroso, e a concessão como acto construtivo é um regime normalmente utilizado na gestão ou exploração de actividades públicas, como seja a Concessão de serviços públicos;*

10. *O serviço de televisão constitui um serviço público uma vez que faz parte da vida quotidiana da população e constitui um meio importante de obtenção de informações e o Governo dispõe de várias formas de prestação deste serviço público, quer através da concessão, quer através da emissão de licenças de exploração a entidades particulares.*

11. *O carácter público do serviço de televisão resulta nomeadamente da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora e do Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro que regula o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão por satélite.*

12. *Por força do Contrato de Concessão celebrado com a RAEM, a Recorrente tem o direito exclusivo de receber, descodificar e difundir, através de cabo (ou fio, nos dizeres do relatório do Comissariado Contra a Corrupção e da Sentença ora Recorrida), sinais de televisão aos seus subscritores.*

13. *É indiscutível o direito de exclusividade de que se arroga a Recorrente.*

14. *A actividade dos Recorridos não se resume à instalação, manutenção e reparação de antenas aos seus clientes, mas mais do que isso, os Recorridos recebem os sinais televisivos captados por essas antenas, e depois de ampliados, redistribuem esses*

sinais por cabo pelos mais variados prédios contíguos, percebendo rendimentos do fornecimento desses sinais.

15. A actividade dos Recorridos é manifestamente ilegal e viola o contrato de concessão celebrado entre a RAEM e a Recorrente.

16. Esta actividade de recepção e transmissão de sinais de televisão não corresponde à constante nas respectivas declarações de início de actividade prestadas junto da Direcção dos Serviços de Finanças.

17. O exercício dessa actividade não é precedida de qualquer autorização governamental, como é reconhecido pelos próprios Recorridos, e tal como impõe o Artigo 6º, nº 1 do Decreto-Lei nº 18/83/M, de 12 de Março.

18. A retransmissão por cabo dos sinais televisivos recebidos pelas antenas colocadas pelos Recorridos viola o disposto no art. 18º, al. c) do Decreto-Lei nº 18/83/M, de 12 de Março.

19. A ilegalidade da actividade dos Recorridos decorre ainda da total falta de supervisão do Governo na tramitação da retransmissão dos sinais de televisão uma vez que os Recorridos exercem assim a sua actividade sem restrições legais, podendo a seu bel-prazer escolher os canais e a programação a transmitir sem qualquer autorização prévia, incorrendo a maior parte das vezes em clara violação dos direitos de autor através da descodificação dos canais reservados.

20. Para que a redistribuição por cabo seja efectuada entre os prédios, torna-se necessário que a cablagem instalada pelos Recorridos passe pela via pública, o que é também violadora das normas legais impostas para esta actividade porquanto desprovida de

qualquer autorização governamental e fiscalização das entidades competentes.

21. *A actividade dos Recorridos não teria que ser extinta pela simples existência do contrato de concessão se tal actividade se resumisse à instalação e manutenção das antenas públicas mediante o pagamento de um preço por esse mesmo serviço.*

22. *Tal como conclui o CCAC no seu Relatório (página 82) “a existência do contrato de concessão não impede que o Governo permita a prestação do serviço de antenas comuns mediante o respectivo licenciamento, desde que não invada o âmbito do respectivo exclusivo e não contrarie a legislação aplicável.”*

23. *A Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações envidou alguns esforços no sentido de comunicar às empresas anteneiras a ilegalidade das suas actividades (comunicações efectuadas pelo GDTTI às empresas anteneiras em Janeiro de 2005, em 2 de Março de 2005, em 6 de Outubro de 2008, em 10 de Outubro de 2001, etc.)*

24. *Pese embora, e como muito bem acaba por concluir o Relatório do CCAC, a DSRT não tenha tomado nenhuma medida concreta para impedir o exercício dessa actividade, em clara violação com as suas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão celebrado com a Recorrente, tal não significa que a Administração reconheça como legais as actividades prestadas pelos Recorridos.*

25. *Não se pode suportar a legalidade da actividade dos Recorridos no seu passado, como o fez a douta decisão recorrida sob pena de tal entendimento constituir um perigoso precedente para o exercício de qualquer actividade ilegal no Território de Macau, em detrimento e prejuízo de quem, de forma lícita e transparente, exerce uma mesma actividade em total e legítima exclusividade.*

26. Não há no ordenamento jurídico de Macau qualquer norma que atribua, pelo decurso do tempo, legalidade aos actos ilegais.

27. A douda sentença recorrida incorreu em manifesto erro na apreciação da prova ao dar como assumido que o consentimento do Governo equivale a reconhecimento da legalidade da actividade prestada pelos Recorridos.

28. A douda decisão recorrida operou uma incorrecta subsunção dos factos ao instituto da concorrência desleal, laborando em erro ao afirmar que não há prática de actos de concorrência por parte dos Recorridos.

29. São pressupostos do conceito de concorrência desleal a prática de um acto de concorrência, sendo este o acto que é idóneo a atribuir, em termos de clientela, posições vantajosas no mercado; que esse acto seja contrário às normas e usos honestos; de qualquer ramo de actividade económica.

30. A concorrência desleal é um "um acto exterior ao exercício da empresa, tendente a outorgar uma posição de vantagem no mercado", contrário às normas e usos honestos, de qualquer ramo de actividade económica, ou seja, aquele acto assume a natureza de desleal quando seja dotado de virtualidades que lhe permitam operar uma subtracção, efectiva ou potencial, da clientela de outra pessoa, podendo definir-se a concorrência desleal como o acto ou omissão, não conforme aos princípios da honestidade, susceptível de causar prejuízo à empresa de um concorrente, pela usurpação total ou parcial da sua clientela.

31. Os Recorridos exercem a actividade de retransmissão por cabo de sinais de televisão para os prédios contíguos aos prédios onde são colocadas antenas, cobrando para

esse efeito, uma taxa mensal de MOP25,00.

32. Dessa forma, angariam clientes que, de outra forma, apenas poderiam receber os respectivos sinais por via satélite (colocando eles próprios uma antena no seu prédio), ou, em alternativa, recorrendo aos serviços da Recorrente e aceder aos sinais televisivos por cabo por via da rede por esta instalada no Território de Macau.

33. A Recorrente vê-se impedida de praticar os preços praticados pelos Recorridos uma vez que são manifestamente superiores os custos fixos por esta suportados e que decorrem das exigências legais (autorizações governamentais, taxas de licenciamento, impostos, direitos de autor, homologação de equipamentos adequados aos requisitos legais) e contratuais (obrigações decorrentes do contrato de concessão).

34. Perante a escolha entre um e outro, torna-se óbvio que o potencial cliente irá optar pelos serviços dos Recorridos uma vez que este poderá fornecer a mesma escolha de canais televisivos e programação da Recorrente a preços muito inferiores aos praticados por esta última.

35. Atentos os factos dados como provados, resulta claro que os Recorridos exercem a sua actividade praticando de forma gritante actos de concorrência desleal, porquanto, violando as normas legais vigentes no nosso ordenamento jurídico, podem furtar-se às respectivas autorizações governamentais e, desse modo, isentar-se ilegalmente do pagamento de quaisquer impostos, taxas de licenciamento, custos fixos com equipamentos devidamente homologados pelo Governo, e despesas com Direitos de Autor, podendo dessa forma praticar preços muito abaixo dos praticados pela Recorrente, angariando dessa forma a clientela que, potencialmente, e em igualdade de circunstâncias, poderia ser conquistada pela Recorrente.

36. *O Tribunal a quo distingue, erradamente, a retransmissão de sinais televisivos gratuitos dos sinais televisivos reservados.*

37. *O contrato de concessão não restringe a exclusividade da Recorrente aos sinais televisivos reservados, abrangendo isso sim a transmissão por cabo de todos os sinais televisivos, sejam gratuitos, sejam pagos.*

38. *O direito exclusivo da Recorrente tem como objecto os meios e métodos específicos de transmissão de sinais de televisão - transmissão por cabo - e esse exclusivo resulta claramente violado pela actividade desenvolvida pelos Recorrentes, seja por transmissão de sinais de televisivos reservados ou gratuitos.*

39. *O Tribunal a quo incorre em erro na apreciação do conceito de retransmissão de sinais televisivos porquanto parte de um pressuposto errado de que os Recorridos apenas auxiliam os moradores de um prédio ou de vários prédios a receber sinais televisivos.*

40. *Tendo o Douto Tribunal a quo admitido desde logo a probabilidade da violação do direito da Recorrente, tal juízo de probabilidade é bastante para dar-se por verificado o fumus boni iuris.*

41. *Quanto à fundamentação da decisão recorrida que suportou o entendimento de que não se mostra preenchido o periculum in mora, é manifesto o alheamento da decisão ora em crise dos factos articulados pela Recorrente no presente procedimento cautelar.*

42. *Como resulta do Contrato de Concessão, está a Recorrente, na qualidade de Concessionária, obrigada a cumprir o Plano de Investimentos nele previsto, independentemente da sua capacidade ou incapacidade de penetração no mercado e do*

número de clientes que possa vir a angariar.

43. Atentas as avultadas despesas fixas mensais decorrentes dessas obrigações contratuais, e do facto de a Recorrente não ter atingido a quota de mercado esperada e prevista contratualmente, os prejuízos da Recorrente vieram a acumular-se, chegando ao avultado valor de MOP\$192.802.744,00 durante o período de 1999 a 2009.

44. A fraca penetração no mercado é razão principal pela acumulação dos prejuízos da Recorrente, prejuízos esses que, dia a dia, vão sendo aumentados por via da actividade ilegal prestada até hoje pelos Recorridos.

45. Mantendo-se inalterada a presente situação, com a manutenção de uma actividade ilegal por parte dos Recorridos e violadora do direito de exclusividade concedido à Recorrente, ver-se-á a Recorrente impedida de exercer a sua actividade em total exclusividade no que à transmissão de sinais televisivos por cabo diz respeito, e em sã e leal concorrência com os restantes operadores de outras formas de transmissão desses sinais, como seja via satélite, e dessa forma, continuará obviamente a acumular prejuízos que, dado o seu montante, mostrar-se-ão irrecuperáveis à data de uma decisão judicial definitiva da acção principal.

46. O Tribunal a quo dispunha assim de todos os factos necessários ao apuramento da existência de lesão da Recorrente dificilmente reparável, pelo que incorreu assim em manifesto erro de julgamento ao decidir como decidiu.

47. Ainda assim, dos factos alegados pela Recorrente e dados como provados em audiência de julgamento sempre se poderá presumir pelas regras da experiência comum o periculum in mora, podendo o Tribunal a quo ter tirado as ilações destes factos conhecidos

para firmar um facto desconhecido, como seja, o efectivo e real prejuízo da Recorrente de difícil reparação.

48. Considerando que os Recorridos violam e continuarão a violar diariamente os direitos de exclusivo concedidos à Recorrente e bem assim os direitos de autor através da descodificação e redistribuição de canais de acesso reservado e dependentes de autorização dos seus titulares, estamos perante a lesão de direitos absolutos e exclusivos pois da sua natureza resulta imediatamente a faculdade de "impedir" ou de "autorizar/proibir" uma dada utilização por terceiros.

49. Estes direitos são direitos dotados de eficácia erga omnes, à qual, corresponde um dever geral de abstenção (obrigação passiva universal) de quaisquer actos que ponham em causa o referido "exclusivo de exploração".

50. É exactamente por esse motivo que a violação do tal exclusivo, importa, por si só, um grave prejuízo para o titular do direito, já que, o impede de exercer, em toda a sua plenitude, e sem restrição de que espécie for, os seus direitos, nomeadamente, o de impedir a utilização por terceiros.

51. Não resulta da lei qualquer requisito de urgência na interposição de qualquer providência cautelar, pelo que não está a Recorrente obrigada a alegar o carácter urgente da providência. Destarte, não poderá esse facto ser factor de apreciação do Tribunal.

52. Acresce que a actividade dos recorridos vem sendo exercida ainda hoje, e por isso mesmo subsiste ainda hoje o interesse e legitimidade da Recorrente para recorrer à presente providência cautelar.

53. A douda decisão recorrida incorreu em manifesto erro na apreciação da

prova e erro de julgamento, e bem assim, violou a lei, nomeadamente o disposto nos arts. 326º, nº 1, 328º, n 1, 329º, nº 1 e 332º, nº 1 todos do Código de Processo Civil, e bem assim o Decreto-Lei nº 3/98/M, de 19 de Janeiro, o Decreto-Lei nº 18/83/M, de 12 de Março, a Lei n.º8/89/M, de 4 de Setembro.

Nestes termos, entende dever ser dado provimento ao recurso, a douta sentença recorrida substituída por outra que julgue procedente, por provado, o presente procedimento cautelar, ordenando-se como peticionado.

B, C e D, requeridos e ora recorridos, contra-alegam, em síntese conclusiva:

1. *A recorrente citou muitas vezes a investigação das empresas de antenas comuns e da A, SA realizada pelo Comissariado Contra a Corrupção, bem como as suas sugestões.*

2. *No entanto, o Comissariado Contra a Corrupção não é o órgão da autoridade da área de telecomunicação, ele não tem a capacidade de explicar questões técnicas.*

3. *Não podendo, especialmente, verificar se as actividades exploradas pelos recorridos ou as suas técnicas violam o direito da recorrente.*

4. *Em 29 de Abril de 1999, o então Governo de Macau celebrou com a companhia A, S.A.R.L. (a requerente) “**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TERRESTRE DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO (STTVS)**”.*

5. *Tal contrato limita-se à TV por subscrição. O SSTvS indica a difusão ou a distribuição terrestre de sinais de televisão e áudio a subscritores, mediante a percepção pela Concessionária das taxas correspondentes.*

6. *Ao abrigo do art.º 7.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 18/83/M de 12 de Março, receptores do serviço de radiodifusão sonora e televisiva estão dispensados da autorização governamental.*

7. *A difusão televisiva da recorrente precisa de cabo de fibra óptica, enquanto os recorridos só prestaram serviço de instalação de receptores, e depois os cidadãos, próprios ou através de outrem, ligaram os fios eléctricos aos receptores para receber os sinais televisivos.*

8. *Os recorridos só cobraram mensalmente MOP\$25,00 como despesas de reparação, distinguindo-se da despesa de teledifusão cobrada pela recorrente.*

9. *A fim do monopólio, a recorrente tentou privar o direito de todos os cidadãos de Macau a ver programas de TV.*

10. *Também se provou que os cidadãos podiam propriamente instalar os equipamentos para a recepção dos sinais televisivos, ao mesmo tempo os residentes dos edifícios podiam instalar cabos.*

11. *Os recorridos prestaram serviço de reparação e manutenção e de reforçar os sinais televisivos, através da instalação dos receptores pelos cidadãos, distribuindo os sinais aos clientes.*

12. *Os recorridos nunca violaram o direito da recorrente a cumprir o contrato*

acima referido.

13. *Além disso, o presente procedimento cautelar não contém lesão dificilmente reparável nem reveste carácter urgente.*

14. *A requerente declarou a situação de perda nos negócios, indicando alguns números. Entretanto, já se provou que mesmo que a recorrente não explorasse a TV a cabo, teriam os cidadãos direito à recepção do sinal televisivo através dos equipamentos legalmente instalados por eles próprios.*

15. *Mesmo que os recorridos não existissem, podiam os cidadãos propriamente receber sinais televisivos, pelo que é impossível que a perda da recorrente resulte dos recorridos.*

16. *Ao dirigir uma empresa, a recorrente deve assumir algum risco. Além disso, a mesma tem exercido a actividade por mais de 10 anos, enquanto os recorridos começaram a exploração das actividades mais de 10 anos mais cedo que aquela, tendo as suas perdas nada a ver com os recorridos.*

17. *O mais importante é que há 16 empresas de antenas comuns em serviço em Macau, mesmo que fosse decretado o procedimento cautelar, as outras empresas ainda estariam em serviço. Assim, a perda da recorrente vai continuar e a finalidade da providência conservatória não pode ser atingida.*

Face ao exposto, pede, o recurso deve ser julgado improcedente e rejeitado por falta de fundamentos.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vem provado, com assento na sentença recorrida, o seguinte:

A Requerente é uma empresa que se dedica à actividade de radiodifusão televisiva por cabo, nos termos em que vier a ser autorizada a operar, bem como outras actividades complementares conexas, como a gravação, venda e aluguer de registos de som ou imagem, a edição de publicações relacionadas com a sua actividade e a comercialização do patrocínio de programas.

No exercício da actividade comercial a que se dedica, por escritura pública outorgada em 29 de Abril de 1999, a Requerente e o governo da RAEM celebraram o contrato de concessão do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição ("STTVS"), doravante designado por "Contrato de Concessão", publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 18, II Série, de 5 de Maio de 1999.

Nos termos do contrato de concessão celebrado, o então Território de Macau concedeu à concessionária, ora Requerente, o direito de:

- a) Prestar em exclusivo o STTVS;*
- b) Instalar e operar um sistema de telecomunicações público;*
- c) Prestar em exclusivo os serviços de vídeo, excepto o de vídeo telefone.*

No exercício da sua actividade e no cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão, a Requerente procedeu à instalação e iniciou a operação de um sistema de telecomunicações público com vista à difusão e distribuição terrestre de sinais de televisão a subscritores.

Em contrapartida do serviço prestado, a Requerente recebe as taxas correspondentes pagas pelos subscritores do referido serviço.

*O 1º requerido é titular do estabelecimento comercial **E INSTALAÇÃO ELECTRICA** com endereço em*

Macau na Rua da xx, n.º xx, R/C.

O 2.º requerido é titular do estabelecimento comercial **TÉCNICA ELECTRONICA F** com endereço em Macau na Rua xx, n.º xx, r/c-B.

O 3.º requerido é titular do estabelecimento comercial **G ELECTRONIC SYSTEM ENGINEERING** com endereço em Macau na Avenida do xx n.ºs xx, r/c loja A.

No exercício da sua actividade, os requeridos ajudam os moradores a instalarem antena no prédio onde residem para receber os sinais televisivos.

Para além disso, os requeridos ampliam e redistribuem, por fio, os sinais de televisão recebidos por antena colocada num prédio para edifícios contíguos.

O 1.º Requerido presta os serviços acima referidos aos prédios com os seguintes endereços :

高華閣	Ko Va Kok
高樓街	Rua do Padre António, n.º 16-16D
大樓斜巷	Travessa do Abreu, n.º 9
美華大廈	Edf. Mei Wa
瘋堂斜巷	Calçada da Igreja de S. Lázaro
鏡湖馬路	Estrada do Repouso, n.º 46-46B
中山新邨	Nova Vila Chong San
媽閣街	Rua da Barra, n.º 24A-46
祐好大廈	Edf. Yan Hou
美麗街	Rua Formosa, n.º 29-31
彩虹苑	Edf. Arco Íris
騎士馬路	Estrada dos Cavaleiros n.º 103-119

亞馬喇士腰/關閘馬路	Istmo de Ferreira do Amaral, n ^o 74-98
關閘廣場	Praça da Portas do Cerco, n ^o 126-150
第 1 座	Edf. Arco Íris (Bloco I)
騎士馬路	Estrada dos Cavaleiros n ^o 115
第 2 座	Edf. Arco Íris (Bloco II)
騎士馬路	Estrada dos Cavaleiros n ^o 105
南苑	Edf. Nam Iun
叢慶南街	Rua Sul, n ^o 4-4 ^a
新城大廈	Edf. Sun Seng
河邊新街	Rua do Almirante SÉrgio, n ^o 141-145
鹽里/爛花園	Beco do Sal, n ^o 15P-15R
怡美大廈	Edf. Yi Mei
美麗街	Rua Formosa, n ^o 19D-21B
東方中心	Edf. Centro Oriental
東方斜巷	Calçada do Tronco Velho, n ^o 12-14B
恆富樓	Edf. Hang Fu
海邊新街	Rua do Guimarães, n ^o 151-153
十月初五日街/泗口街	Rua de Cinco de Outubro, n ^o 94

萬鴻新村

Man Hung San Chuen

紅窗門街

Rua da Alfândega, n^o 22-38

O 2^o Requerido presta os serviços acima referidos aos prédios com os seguintes endereços:

宏開大廈

Edf. Weng Hoi

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 9-91B

俾若翰街/筷子基北街

Rua do Comandante João Belo, n^o 156-256

沙梨頭北街

Rua Norte do Patane, n^o 10-36P

宏開大廈(第一座)

Edf. Weng Hoi (Torre A)

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 85

宏開大廈(第二座)

Edf. Weng Hoi (Torre B)

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 65

宏開大廈(第三座)

Edf. Weng Hoi (Torre C)

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 49

宏開大廈(第四座)

Edf. Weng Hoi (Torre D)

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 31

宏開大廈(第五座)

Edf. Weng Hoi (Torre E)

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 13

宏開大廈(第六座)	Edf. Weng Hoi (Torre F)
俾若翰街/筷子基北街	Rua do Comandante João Belo, n ^o 198
宏開大廈(第七座)	Edf. Weng Hoi (Torre G)
俾若翰街/筷子基北街	Rua do Comandante João Belo, n ^o 216
宏開大廈(第八座)	Edf. Weng Hoi (Torre H)
俾若翰街/筷子基北街	Rua do Comandante João Belo, n ^o 234
宏開大廈(第九座)	Edf. Weng Hoi (Torre I)
俾若翰街/筷子基北街	Rua do Comandante João Belo, n ^o 252
華茂大廈(新村)	Wa Mau San Chun
馬東大馬路	Avenida Leste do Hipódromo, n ^o 123-159M
裕華大廈	Edf. U Wa
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 167-263
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 111-213
勞動節街	Rua 1 de Maio, n ^o 12-108
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 162-264
裕華大廈(第一座)	Edf. U Wa (Bloco 1)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 165
裕華大廈(第二座)	Edf. U Wa (Bloco 2)

涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 167
裕華大廈(第三座)	Edf. U Wa (Bloco 3)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 191
裕華大廈(第四座)	Edf. U Wa (Bloco 4)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 215
裕華大廈(第五座)	Edf. U Wa (Bloco 5)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 239
裕華大廈(第六座)	Edf. U Wa (Bloco 6)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 263
裕華大廈(第七座)	Edf. U Wa (Bloco 7)
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 222
裕華大廈(第八座)	Edf. U Wa (Bloco 8)
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 206
裕華大廈(第九座)	Edf. U Wa (Bloco 9)
勞動節街	Rua 1 de Maio, n ^o 108
裕華大廈(第十座)	Edf. U Wa (Bloco 10)
勞動節街	Rua 1 de Maio, n ^o 84

裕華大廈(第十一座)	Edf. U Wa (Bloco 11)
勞動節街	Rua 1 de Maio, n ^o 60
裕華大廈(第十二座)	Edf. U Wa (Bloco 12)
勞動節街	Rua 1 de Maio, n ^o 36
裕華大廈(第十三座)	Edf. U Wa (Bloco 13)
勞動節街	Rua 1 de Maio, n ^o 12
裕華大廈(第十四座)	Edf. U Wa (Bloco 14)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 153
南華新邨	Nam Wa Sun Chun
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areia Preta, n ^o 458-494
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 548-592
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 18-122
南華新邨(第一座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 1)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 578
南華新邨(第二座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 2)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 118
南華新邨(第三座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 3)

馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 94
南華新邨(第四座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 4)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 70
南華新邨(第五座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 5)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 46
南華新邨(第六座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 6)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 22
南華新邨(第七座)	Nam Wa Sun Chun (Bloco 7)
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areia Preta, n ^o 496
寶暉大廈	Edf. Pou Fai
崗陵街/荒字巷	Rua da Colina, n ^o 9B-9C
大明閣	Edf. Da Ming Court
青洲新巷	Travessa do Conselheiro Borja, n ^o 10-72
巴波沙大馬路	Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, n ^o 25-73
青洲大馬路/青洲新馬路	Avenida do Conselheiro Borja, n ^o 16-40
台山中街	Rua Central de Toi Sán, n ^o 100-136
大明閣(第一座利苑)	Edf. Da Ming Court (Bloco I, Lei Un)
青洲大馬路/青洲新馬路	Avenida do Conselheiro Borja, n ^o 24

大明閣(第二座明苑)	Edf. Da Ming Court (Bloco II, Ming Un)
台中街	Rua Central de Toi Sá'n, n ^o 116
宏建大廈	Edf. Weng Kin
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 109-135
青洲街	Rua do Conselheiro Borja, n ^o 159-259
沙梨頭北街	Rua Norte do Patane, n ^o 54-136
宏建大廈(第一座)	Edf. Weng Kin (Torre A)
沙梨頭北街	Rua Norte do Patane, n ^o 62
宏建大廈(第二座)	Edf. Weng Kin (Torre B)
沙梨頭北街	Rua Norte do Patane, n ^o 80
宏建大廈(第三座)	Edf. Weng Kin (Torre C)
沙梨頭北街	Rua Norte do Patane, n ^o 96
宏建大廈(第四座)	Edf. Weng Kin (Torre D)
沙梨頭北街	Rua Norte do Patane, n ^o 114
宏建大廈(第五座)	Edf. Weng Kin (Torre E)
沙梨頭北街	Rua Norte do Patane, n ^o 132
宏建大廈(第六座)	Edf. Weng Kin (Torre F)

青洲街	Rua do Conselheiro Borja, n ^o 217
宏建大廈(第七座)	Edf. Weng Kin (Torre G)
青洲街	Rua do Conselheiro Borja, n ^o 199
宏建大廈(第八座)	Edf. Weng Kin (Torre H)
青洲街	Rua do Conselheiro Borja, n ^o 181
宏建大廈(第九座)	Edf. Weng Kin (Torre I)
青洲街	Rua do Conselheiro Borja, n ^o 163
建華大廈	Edf. Kin Wa
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 23-121
高利亞海軍上將大馬路	Avenida do Almirante Magalhães Correia, n ^o 156-252
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areai Preta, n ^o 24-124
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 112-206
建華大廈(第一座)	Edf. Kin Wa (Bloco 1)
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areai Preta, n ^o 82
建華大廈(第二座)	Edf. Kin Wa (Bloco 2)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 23
建華大廈(第三座)	Edf. Kin Wa (Bloco 3)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 47

建華大廈(第四座)

Edf. Kin Wa (Bloco 4)

涌河新街

Rua do Canal Novo, n^o 71

建華大廈(第五座)

Edf. Kin Wa (Bloco 5)

涌河新街

Rua do Canal Novo, n^o 97

建華大廈(第六座)

Edf. Kin Wa (Bloco 6)

涌河新街

Rua do Canal Novo, n^o 121

建華大廈(第七座)

Edf. Kin Wa (Bloco 7)

黑沙環新街

Rua Nova da Areia Preta, n^o 170

建華大廈(第八座)

Edf. Kin Wa (Bloco 8)

黑沙環新街

Rua Nova da Areia Preta, n^o 154

建華大廈(第九座)

Edf. Kin Wa (Bloco 9)

黑沙環新街

Rua Nova da Areia Preta, n^o 252

建華大廈(第十座)

Edf. Kin Wa (Bloco 10)

黑沙環新街

Rua Nova da Areia Preta, n^o 228

建華大廈(第十一座)

Edf. Kin Wa (Bloco 11)

黑沙環新街

Rua Nova da Areia Preta, n^o 204

建華大廈(第十二座)	Edf. Kin Wa (Bloco 12)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 156
建華大廈(第十三座)	Edf. Kin Wa (Bloco 13)
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areia Preta, n ^o 66
廣華新邨	Edf. Kwong Wa
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 167-265
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 409-501
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 480-556
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 308-418
廣華新邨(第一座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 1)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 463
廣華新邨(第二座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 2)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 167
廣華新邨(第三座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 3)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 191
廣華新邨(第四座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 4)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 215
廣華新邨(第五座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 5)

馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 239
廣華新邨(第六座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 6)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 265
廣華新邨(第七座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 7)
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 518
廣華新邨(第八座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 8)
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 506
廣華新邨(第九座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 9)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 410
廣華新邨(第十座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 10)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 386
廣華新邨(第十一座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 11)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 362
廣華新邨(第十二座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 12)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 338
廣華新邨(第十三座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 13)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 314

廣華新邨(第十四座)	Edf. Kwong Wa (Bloco 14)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 445
栢威大廈	Edf. Parkway Mansion
俾利喇街	Rua de Francisco Xavier Pereira, n ^o 2-4D
賈伯樂提督街/提督街	Rua do Almirante Costa Cabral, n ^o 140-154
鏡湖馬路	Estrada do Repouso, n ^o 46F
栢威大廈(第一座)	Edf. Parkway Mansion (Bloco 1)
賈伯樂提督街/提督街	Rua do Almirante Costa Cabral, n ^o 146
栢威大廈(第二座)	Edf. Parkway Mansion (Bloco 2)
賈伯樂提督街/提督街	Rua do Almirante Costa Cabral, n ^o 146
金海山花園	Edf. Kam Hoi San
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 315-411
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 253-359
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 168-264
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 306-410
金海山花園(第一座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 1)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 313
金海山花園(第二座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 2)

東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 315
金海山花園(第三座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 3)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 339
金海山花園(第四座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 4)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 363
金海山花園(第五座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 5)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 387
金海山花園(第六座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 6)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 411
金海山花園(第七座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 7)
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 366
金海山花園(第八座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 8)
勞動節大馬路	Avenida 1 de Maio, n ^o 350
金海山花園(第九座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 9)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 264
金海山花園(第十座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 10)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 240

金海山花園(第十一座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 11)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 216
金海山花園(第十二座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 12)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 192
金海山花園(第十三座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 13)
涌河新街	Rua do Canal Novo, n ^o 168
金海山花園(第十四座)	Edf. Kam Hoi San (Bloco 14)
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 297
恆德大廈	Edf. Han Tak
大興街	Rua de João de Araújo, n ^o 81-97
罈些喇提督大馬路/提督馬路	Avenida do Almirante Lacerda, n ^o 6-10A
聖庇道街	Rua de S. João de Brito, n ^o 21-29
信託花園	Son Tok Garden
長壽大馬路	Avenida da Longevidade, n ^o 283-325
祐漢新村第八街	Rua Oito do Bairro Iao Hon, n ^o 141-195
永安街	Rua da Paz, n ^o 2-46
看台街	Rua da Tribuna, n ^o 180-232
信託花園(金成閣)	Son Tok Garden (Kam Seng Court)

祐漢新村第八街 *Rua Oito do Bairro Iao Hon, n^o 155*

信託花園(銀成閣) *Son Tok Garden (Ngan Seng Court)*

看台街 *Rua da Tribuna, n^o 218*

O 3^o Requerido presta os serviços acima referidos aos prédios com os seguintes endereços:

豪華閣 *Edf. Houver Court*

學校巷 *Travessa do Colégio, n^o 1-1A*

高樓斜巷/高樓上巷 *Calçada do Bom Jesus*

芬香閣 *Edf. Fan Heong Kok*

賈伯樂提督街/提督街 *Rua do Almirante Costa Cabral, n^o 20-20^a*

雅廉訪大馬路 *Avenida do Ouvidor Arriaga, n^o 43A-47C*

幸運閣 *Edf. Hang Wan Kok*

雅廉訪大馬路 *Avenida do Ouvidor Arriaga, n^o 68-70B*

羅神父街 *Rua do Padre António Roliz, n^o 32-46*

幸運閣(A 座) *Edf. Hang Wan Kok (Bloco A)*

雅廉訪大馬路 *Avenida do Ouvidor Arriaga, n^o 70*

幸運閣(B 座) *Edf. Hang Wan Kok (Bloco B)*

羅神父街 *Rua do Padre António Roliz, n^o 44*

家和閣 *Edf. Ka Vo*

高樓斜巷/高樓上巷	CalÇada do Bom Jesus n ^o 2-4C
羅飛勒前地/燒灰爐口	PraÇa de Lobo de Ávila, n ^o 30-30A
龍輝大廈	Edf. Long Fai
文第士街	Rua de Silva Mendes, n ^o 24-24F
雅廉訪大馬路	Avenida do Ouvidor Arriaga, n ^o 5-15
景輝大廈	Edf. Keng Fai
燒灰爐街	Rua do Chunambeiro, n ^o 6-8 ^a
東華新邨	Tong Wa San Chun
黑沙環新街	Rua Nova da Areia Preta, n ^o 408-500
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areia Preta, n ^o 320-416
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 19-125
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 166-272
東華新邨(第一座)	Tong Wa San Chun(Bloco 1)
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areia Preta, n ^o 388
東華新邨(第二座)	Tong Wa San Chun(Bloco 2)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 23
東華新邨(第三座)	Tong Wa San Chun(Bloco 3)
馬交石街	Rua de Má Káu Séak, n ^o 49

東華新邨(第四座) 馬交石街	Tong Wa San Chun(Bloco 4) Rua de Má Káu Séak, n ^o 71
東華新邨(第五座) 馬交石街	Tong Wa San Chun(Bloco 5) Rua de Má Káu Séak, n ^o 95
東華新邨(第六座) 馬交石街	Tong Wa San Chun(Bloco 6) Rua de Má Káu Séak, n ^o 121
東華新邨(第七座) 黑沙環新街	Tong Wa San Chun(Bloco 7) Rua Nova da Areia Preta, n ^o 474
東華新邨(第八座) 黑沙環新街	Tong Wa San Chun(Bloco 8) Rua Nova da Areia Preta, n ^o 436
東華新邨(第九座) 東北大馬路	Tong Wa San Chun(Bloco 9) Avenida do Nordeste, n ^o 268
東華新邨(第十座) 東北大馬路	Tong Wa San Chun(Bloco 10) Avenida do Nordeste, n ^o 244
東華新邨(第十一座) 東北大馬路	Tong Wa San Chun(Bloco 11) Avenida do Nordeste, n ^o 220
東華新邨(第十二座)	Tong Wa San Chun(Bloco 12)

東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 196
東華新邨(第十三座)	Tong Wa San Chun(Bloco 13)
東北大馬路	Avenida do Nordeste, n ^o 170
東華新邨(第十四座)	Tong Wa San Chun(Bloco 14)
黑沙環海邊馬路	Estrada Marginal da Areia Preta, n ^o 348
宏基大廈	Edf. Vang Kei
和樂訪二街	Rua Dois do Bairro da Concórdia, n ^o 5-57
俾若翰街/筷子基北街	Rua do Comandante João Belo, n ^o 108-124
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 2-66
白朗古將軍街	Rua do General Castelo Branco, n ^o 107-125
宏基大廈(第一座)	Edf. Vang Kei (Bloco 1)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 58
宏基大廈(第二座)	Edf. Vang Kei (Bloco 2)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 40
宏基大廈(第三座)	Edf. Vang Kei (Bloco 3)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 24
宏基大廈(第四座)	Edf. Vang Kei (Bloco 4)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 6

宏信大廈	Edf. Wang Son
和樂訪二街	Rua Dois do Bairro da Concórdia, n ^o 79-131
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 76-136
青洲街	Rua do Conselheiro Borja, n ^o 107-125
白朗古將軍街	Rua do General Castelo Branco, n ^o 108-124
宏信大廈(第一座)	Edf. Wang Son(Bloco 1)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 132
宏信大廈(第二座)	Edf. Wang Son(Bloco 2)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 116
宏信大廈(第三座)	Edf. Wang Son(Bloco 3)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 98
宏信大廈(第四座)	Edf. Wang Son(Bloco 4)
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 80
栢蕙花園	Edf. Pak Wai
美副將大馬路	Avenida do Coronel Mesquita, n ^o 9-9L
肥利喇亞美打大馬路/荷蘭園大馬路/荷蘭園正街	Avenida do Conselheiro
Ferreira de Almeida n ^o 102-138	
柯維納總督街	Rua do Governador Albano de Oliveira, n ^o 1-3

栢蕙花園(第一座)

Edf. Pak Wai(Bloco 1)

美副將大馬路

Avenida do Coronel Mesquita, n^o 9

栢蕙花園(第二座)

Edf. Pak Wai(Bloco 2)

肥利喇亞美打大馬路/荷蘭園大馬路/荷蘭園正街

Avenida do Conselheiro

Ferreira de Almeida n^o 112

栢蕙花園(第三座)

Edf. Pak Wai(Bloco 3)

肥利喇亞美打大馬路/荷蘭園大馬路/荷蘭園正街

Avenida do Conselheiro

Ferreira de Almeida n^o 128

栢蕙花園(第四座)

Edf. Pak Wai(Bloco 4)

肥利喇亞美打大馬路/荷蘭園大馬路/荷蘭園正街

Avenida do Conselheiro

Ferreira de Almeida n^o 114

栢寧大廈

Edf. Park Lane

議事亭里/議事亭右巷

Beco do Senado, n^o 4-6

江沙路里/三角亭圍

Beco do Gonçalo, n^o 10A-12

金輝大輝

Edf. Kam Fai

南灣大馬路

Avenida da Praia Grande, n^o 15-53

金輝大輝(前座)

Edf. Kam Fai

南灣大馬路

Avenida da Praia Grande, n^o 45

金輝大輝(中座)	Edf. Kam Fai
南灣大馬路	Avenida da Praia Grande, n ^o 23
金輝大輝(後座)	Edf. Kam Fai
南灣大馬路	Avenida da Praia Grande, n ^o 15
安輝大輝	Edf. On Fai
飛良韶街	Rua de LeÔncio Ferreira, n ^o 2-2D
士多鳥拜斯大馬路	Avenida de Sidónio Pais, n ^o 1A-1C
新安花園	Edf. Jardim San On
長崎街	Rua de Nagasaki, n ^o 20-50F
友誼大馬路	Avenida da Amizade, n ^o 875-893
海景花園	Praceta de Miramar, n ^o 3-27
長崎街	Rua de Nagasaki, n ^o 50G-50O
海景花園	Praceta de Miramar, n ^o 37-93
廈門街	Rua de Xiamen, n ^o 5-23K
新安花園(第一座)	Edf. Jardim San On (Bloco 1)
長崎街	Rua de Nagasaki, n ^o 883
海景花園	Praceta de Miramar, n ^o 11
新安花園(第二座)	Edf. Jardim San On (Bloco 2)
長崎街	Rua de Nagasaki, n ^o 50A-50E

新安花園(第三座)	Edf. Jardim San On (Bloco 3)
海景花園	Praceta de Miramar, n ^o 51
新安花園(第四座)	Edf. Jardim San On (Bloco 4)
海景花園	Praceta de Miramar, n ^o 79
廈門街	Rua de Xiamen, n ^o 23B-23E
高雅花園	Edf. Golden Garden
雅廉訪大馬路	Avenida do Ouvidor Arriaga, n ^o 49-51C
高地烏街	Rua de Pedro Coutinho, n ^o 31-31D
昌明花園第一期(銀星閣)	Jardim Cheong Meng I (Ngan Seng Kok)
羅白沙街	Rua de Brás da Rosa, n ^o 47
昌明花園第一期(福星閣)	Jardim Cheong Meng I (Fok Seng Kok)
鐵匠里/鐵匠圍	Beco dos Ferreiros, n ^o 11
昌明花園第一期(寶星閣)	Jardim Cheong Meng I (Pou Seng Kok)
羅白沙街	Rua de Brás da Rosa, n ^o 29
昌明花園第一期(金星閣)	Jardim Cheong Meng I (Kam Seng Kok)
羅白沙街	Rua de Brás da Rosa, n ^o 63
昌明花園第三期(明珠閣)	Jardim Cheong Meng III (Meng Chu Kok)
群隊街	Rua do Rebanho, n ^o 1-1AD

羅白沙街	Rua de Brás da Rosa, n ^o 20-34A
萬安巷	Travessa do Bem-Estar, n ^o 29-37
金海豪園	Kam Hoi Palácio
道咩卑利士街	Rua de Tomé Pires, n ^o 13-13C
保安大廈	
羅理基博士大馬路	Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n ^o 248
杏花新村	Hang Fa Garden
馬場海邊馬路	Estrada Marginal do Hipódromo, n ^o 135-135D
永樂街	Rua Alegre, n ^o 14-60
德輝大廈	Edf. Tak Fai
鏡湖馬路	Estrada do Repouso, n ^o 50-50A
中國法律大廈	China Law Building
南灣大馬路	Avenida da Praia Grande, n ^o 401-405
幸運神	
殷皇子大馬路	Avenida do Infante D. Henrique, n ^o 55-69
羅保博士街	Rua do Dr. Pedro José Lobo, n ^o 11-17
善德花園	Sin Tak Garden
爹利仙拿姑娘街	Rua da Madre Terezina, n ^o 4-10A

田螺里	Beco do Caracol, n ^o 1
草蓆巷	Travessa da Esteira, n ^o 6-16
善豐花園	Edf. Sin Fong Garden
沙梨頭海邊街	Rua da Ribeira do Patane, n ^o 129-135
沙梨頭海邊大馬路	Avenida Marginal do Patane, n ^o 72-82
雅廉花園	Edf. Nga Lim
雅廉訪大馬路	Avenida do Ouvidor Arriaga, n ^o 46-48B
龍騰閣	
雅華閣	Edf. Nga Va Kok
爹利仙拿姑娘街	Rua da Madre Terezina, n ^o 9-13A
雅廉訪大馬路	Avenida do Ouvidor Arriaga, n ^o 97-99A
永富閣	Edf. Veng Fu Kok
罈些喇提督大馬路/提督馬路	Avenida do Almirante Lacerda, n ^o 103-109
金龍樓	Edf. Golden Dragon
罈些喇提督大馬路/提督馬路	Avenida do Almirante Lacerda, n ^o 127-129
沙梨頭海邊大馬路	Avenida Marginal do Patane, n ^o 746-752
雅熙閣	Nga Hi Kok
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 191-201

豐盈大廈	Edf. Fong Ieng
賈伯樂提督街/提督街	Rua do Almirante Costa Cabral, n ^o 128-132A
消防隊巷	Travessa dos Bombeiros, n ^o 11
好望閣	Edf. Hou Mong Kock
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 21-21B
永輝大廈	Edf. Veng Fai
南灣大馬路	Avenida da Praia Grande, n ^o 75-81
富豪閣	Edf. Bilionário
西望洋圍/三間里	Pátio da Penha, n ^o 5A-5
金輝閣, 金華閣, 金碧閣, 金寶閣	Edf. Kam Fai Kok, Edf. Kam Wa Kok, Edf. Kam Pek Kok, Edf. Kam Pou Kok
友誼大馬路	Avenida da Amizade, n ^o 243-281
廣州街	Rua de Cantão
佛山街	Rua de Foshan
文德大廈	Edf. Iberásia
羅利老馬路	Estrada de Adolfo Loureiro, n ^o 4-6

青洲老人中心, 社會工作局-青洲災民中心, 青洲區社會工作中心, 家庭
輔導辦公室, 社會工作局避寒中心

Centro de Dia de Ilha Verde, Instituto de Acção Social-Centro de Sinistrados da Ilha Verde, Cas-Ilha Verde, Gabinete de Acção Familiar, Centro de Abrigo de Inverno do Instituto de Acção Social

收容所街	Rua de Asilo
青洲大馬路/青洲新路	Avenida do Conselheiro Borja
南灣花園大廈	Edf. Jardim de S. Francisco
馬統領巷	Travessa do Comandante Mata e Oliveira, n ^o 1-3A
南灣大馬路	Avenida da Praia Grande, n ^o 926
利賢閣	Edf. Lei In
雅廉訪大馬路	Avenida do Ouvidor Arriaga, n ^o 32
賈伯樂提督街/提督街	Rua do Almirante Costa Cabral, n ^o 13-13A
利嘉閣	Edf. Lei Ka
高士德大馬路	Avenida de Horta e Costa, n ^o 48
利年閣	Edf. Lei Nin
高地烏街	Rua de Pedro Coutinho, n ^o 50
利華閣	Edf. Lei Va
高地烏街	Rua de Pedro Coutinho, n ^o 50C
連勝大廈	Edf. Lin Seng
連勝馬路	Estrada de Coelho do Amaral, n ^o 161-163C

利時大廈	Edf. Favoravel
賈伯樂提督街/提督街	Rua do Almirante Costa Cabral, n ^o 38-40B
康和廣場	Edf. Concórdia Square
祐漢新村第八街	Rua Oito do Bairro Iao Hon, n ^o 3-31H
騎士馬路	Estrada dos Cavaleiros, n ^o 182-228
看台街	Rua da Tribuna, n ^o 54-82G
康和廣場(第一座)	Edf. Concórdia Square (Bloco 1)
祐漢新村第八街	Rua Oito do Bairro Iao Hon, n ^o 31C
康和廣場(第二座)	Edf. Concórdia Square (Bloco 2)
看台街	Rua da Tribuna, n ^o 82C
永勝大廈	Edf. Veng Seng
罈些喇提督大馬路/提督馬路	Avenida do Almirante Lacerda, n ^o 100-108
高士德大馬路	Avenida de Horta e Costa, n ^o 115-123
罈些喇提督大馬路/提督馬路	Avenida do Almirante Lacerda, n ^o 108A-108B
美居廣場第三期嘉應花園	(3 ^a Fase) Edf. Mayfair Garden
白朗古將軍大馬路	Avenida do General Castelo Branco, n ^o 115-121
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 216-278
青洲大馬路/青洲新路	Avenida do Conselheiro Borja, n ^o 309-435
和樂巷	Travessa da Concórdia, n ^o 5-97A

美居廣場第三期嘉應花園(第一座)

(3^a Fase) Edf. Mayfair Garden (Bloco 1)

和樂大馬路

Avenida da Concórdia, n^o 232

美居廣場第三期嘉應花園(第二座)

(3^a Fase) Edf. Mayfair Garden (Bloco 2)

青洲大馬路/青洲新路

Avenida do Conselheiro Borja, n^o 413

美居廣場第三期嘉應花園(第三座)

(3^a Fase) Edf. Mayfair Garden (Bloco 3)

青洲大馬路/青洲新路

Avenida do Conselheiro Borja, n^o 381

美居廣場第三期嘉應花園(第四座)

(3^a Fase) Edf. Mayfair Garden (Bloco 4)

和樂巷

Travessa da Concórdia, n^o 65

美居廣場第三期嘉應花園(第五座)

(3^a Fase) Edf. Mayfair Garden (Bloco 5)

和樂巷

Travessa da Concórdia, n^o 97

美居廣場第二期嘉應花園(第二座新勝閣)

(2^a Fase) Edf. Mayfair Garden (Bloco 2 – Edf. Sunrise Court)

青洲大馬路/青洲新路

Avenida do Conselheiro Borja, n^o 493-501

收容所街

Rua do Asilo

啓基閣	Edf. Kai Kei Court
罈些喇提督大馬路/提督馬路	Avenida do Almirante Lacerda, n ^o 28-30
花園臺	Edf. Peak Garden
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 239-243
愕斜巷	Calçada da Surpresa, n ^o 2-14
若憲馬路	Estrada do Visconde de S. Januário, n ^o 26-28
花園臺(第一座新暉閣)	Edf. Peak Garden(Bloco 1)
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 243
花園臺(第二座春暉閣)	Edf. Peak Garden(Bloco 2)
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 243
花園臺(第三座景暉閣)	Edf. Peak Garden(Bloco 3)
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 243
花園臺(清暉閣)	Edf. Peak Garden(Ching Fai Court)
東望洋新街	Rua Nova à Guia, n ^o 243
愕斜巷	Calçada da Surpresa, n ^o 10
怡景臺花園大廈	Edf. Seaview Garden
鵝眉街	Rua de Inácio Baptista, n ^o 6-6 ^a
怡嘉閣	Edf. Yi Ka

墨山巷	Travessa de Martinho Montenegro, n ^o 16-16A
樂富新邨(樂德樓)	Edf. Lok Fu Garden (Lok Tak House)
看台街	Rua da Tribuna, n ^o 356
樂富新邨(樂民樓)	Edf. Lok Fu Garden (Lok Man House)
長壽大馬路	Avenida da Longevidade, n ^o 238
樂富新邨(樂天樓)	Edf. Lok Fu Garden (Lok Tin House)
長壽大馬路	Avenida da Longevidade, n ^o 238
華蘭臺	Edf. Orchid Tower
大興街	Rua de João de Araújo, n ^o 29-33B
福安街	Rua da Harmonia, n ^o 14-30
美居廣場	Edf. Mayfair Garden
和樂大馬路	Avenida da Concórdia, n ^o 211-225
沙梨頭北巷	Travessa Norte do Patane, n ^o 2-76
收容所街	Rua do Asilo, n ^o 3-19
石仔堆巷	Travessa das Pedrinhas, n ^o 3-77
金龍花園	Edf. Kam Long
龍頭里/龍頭巷	Beco do Lilau, n ^o 9
西望洋園/三間里	Pátio da Penha

宏利花園	Edf. Vang Lei
偉利喇街	Rua de Francisco Xavier Pereira, n ^o 75-85
錦繡花園	Edf. do Jardim Kam Sal
黑沙環第七街	Rua Sete do Bairro da Areia Preta, n ^o 19-39
黑沙環馬路	Estrada da Areia Preta, n ^o 40-40E
馬場海邊馬路	Estrada Marginal do Hipódromo, n ^o 2-12
順利樓	Edf. Son Lei
祐漢新村第三街	Rua Três do Bairro Iao Hon, n ^o 1
祐漢新村第二街	Rua Dois do Bairro Iao Hon, n ^o 50
祐漢新村第六街	Rua Seis do Bairro Iao Hon
長壽大馬路	Avenida da Longevidade, n ^o 49
祐漢新村第六街	Rua Seis do Bairro Iao Hon
祐漢新村第三街	Rua Três do Bairro Iao Hon, n ^o 2
長壽大馬路	Avenida da Longevidade, n ^o 51
祐漢新村第三街	Rua Três do Bairro Iao Hon, n ^o 4
祐漢新村第三街	Rua Três do Bairro Iao Hon, n ^o 3
祐漢新村第二街	Rua Dois do Bairro Iao Hon, n ^o 52
祐漢新村第三街	Rua Três do Bairro Iao Hon, n ^o 5
祐漢新村第二街	Rua Dois do Bairro Iao Hon, n ^o 54

祐漢新村第三街 Rua Três do Bairro Iao Hon, n^o 7

祐漢新村第二街 Rua Dois do Bairro Iao Hon, n^o 56

祐漢新村第八街 Rua Oito do Bairro Iao Hon,

萬暉花園 Edf. Man Fai

永誠街 Rua de Viseu, n^o 395-451

氹仔平民新村(第 9 座) Bairro Social Taipa (Bloco 9)

地堡街 Rua do Regedor, n^o 357A-357^o

氹仔平民新村(第 10 座) Bairro Social Taipa (Bloco 10)

黑橋街 Rua da Ponte Negra, n^o 55-75M

氹仔平民新村(第 11 座) Bairro Social Taipa (Bloco 11)

黑橋街 Rua da Ponte Negra, n^o 115A-115N

Nos edifícios acima descritos todos os residentes recebem os sinais televisivos ou através das antenas colocadas no respectivo edifício ou através da redistribuição por fio.

A actividade dos Requeridos é exercida com o conhecimento e consentimento do Governo da RAEM.

A Requerente possui uma quota de mercado de 20%.

A Requerente ter de suportar despesas fixas como sejam as decorrentes das obrigações por si assumidas com a celebração do contrato de concessão, designadamente, despesas de instalação da sua actividade, despesas com pessoal, despesas administrativas, despesas de licenças de retransmissão da canais.

Foi registado um prejuízo acumulado no montante de MOP\$192.802.744,00 durante o período de 1999 a 2009, sendo a perda de lucros do ano 2009 MOP\$1.583.222,00.

於 1967 年 11 月 19 日，Z 電視廣播有限公司（簡稱 Z）啟播，其經營的是免費中文電視頻道廣播服務。當日即以微波科技直播澳門格蘭披治大賽車供香港觀眾欣賞。

從上述時間開始，澳門因其地理位置毗鄰香港，澳門居民亦能接收到上述的免費電視台廣播服務，但接收效果不太理想，故此需要自行安裝室外天線來接收較優質的電視畫面。

同時，亦存在地區上的缺陷，一些處於地勢較低的樓宇，即使安裝室外電視天線亦未能收到清晰的電視畫面，甚至可以說是完全看不到任何畫面。

因此，陸續出現了眾被申請人協助市民安裝放大器及接收器等裝置之服務，來增強接收電視廣播的訊號。

澳門本地之電視台 - Y 電視股份有限公司，成立於 1982 年元旦，屬下有澳門電視台，是澳門首家提供免費無線電視廣播的公司。

於 1991 年，香港再開設更多新的電視台，免費的衛星電視，以及收費的有線電視，而中國國內的電視台亦逐步發展，其廣播訊號頻道亦覆蓋至澳門，之後更推出數碼及高清廣播，因此，至目前澳門的市民可免費觀看多達 200 多個電視台。

為了提高市民收看免費電視台的質素，澳門一些住宅群亦自資購買一些衛星接收器以接收更佳的電視訊號。

A 電視服務有限公司的業務一直不達理想，故此，不斷尋求與其他電視天線維修保養公司合併及合作之空間，可惜此構思亦未能達至成功。

“X 傳訊”亦從事電視天線維修保養。

於 2007 年 1 月底，A 電視服務有限公司委任“X 傳訊”的主要股東，成為 A 電視服務有限公司的董事。

眾被申請人透過提供安裝公共天線接收到電視訊號，再將訊號增強，分送予各用戶分享。

眾被申請人的客戶是打從上世紀七十年代開始累積下來，當時聲請人根本仍未存在。

眾被申請人每月只收取約 MOP\$25,00 維修保養費用。

市民可自行安裝設備接收電視訊號。

聲請人提供的電視訊號只有連線時才可收看。

眾被申請人提供維修保養服務及透過市民設置接收器將訊號增加後分送給用戶。

為提升接收公共電視天線訊號品質，眾被聲請人有在大廈之門設置器材或電纜。

大廈居民亦有自行設置電纜。

(Nos edifícios acima descritos todos os residentes recebem os sinais televisivos ou através das antenas colocadas no respectivo edifício ou através da redistribuição por fio.

A actividade dos Requeridos é exercida com o conhecimento e consentimento do Governo da RAEM.

A Requerente possui uma quota de mercado de 20%.

A Requerente ter de suportar despesas fixas como sejam as decorrentes das obrigações por si assumidas com a celebração do contrato de concessão, designadamente, despesas de instalação da sua actividade, despesas com pessoal, despesas administrativas, despesas de licenças de retransmissão de canais.

Foi registado um prejuízo acumulado no montante de MOP\$192.802.744,00 durante o período de 1999 a 2009, sendo a perda de lucros do ano 2009 MOP\$1.583.222,00.

Em 19 de Novembro de 1967, **Z Limited de Hong Kong (Z 香港電視廣播有限公司)** começou a transmitir, exercendo canal de televisão chinesa de acesso livre. No mesmo dia, o Z transmitiu em directo o Grande Prix Macau.

Desde a altura, os residentes de Macau também podiam receber o serviço de radiodifusão televisiva de acesso livre acima referido pela proximidade geográfica, só que a recepção do sinal não era muito ideal, pelo que foi preciso colocar antena televisiva exterior para ter um melhor aspecto visual.

Também existiu defeitos areais: em alguns edifícios que se situaram em altitude relativamente baixa, não era recebido aspecto visual claro mesmo que estes tivessem sido equipados com antenas ao ar livre. Pode-se dizer que não se viu nenhum aspecto visual.

Pelo que, passou a existir os opoentes a auxiliar os cidadãos na instalação de equipamentos como amplificador e receptor para fortalecer o sinal de televisão.

A estação local de Macau --Y S.A. ' Y, fundada em 1 de Janeiro de 1982, dono da estação de televisão de Macau, foi a primeira empresa em Macau que prestou serviço de radiodifusão sonora e televisiva em sinal aberto.

Em 1991, foram fundadas em Hong Kong mais estações de TV e Televisão por satélite em sinal aberto e TV a cabo não-gratuita. Ao mesmo tempo, as estações de televisão no interior da China também se desenvolveram gradualmente, cujos sinais cobriram Macau. Depois existiram televisão digital e de alta definição, pelo que, até agora os cidadãos de Macau podem receber gratuitamente mais de 200 canais de televisão.

Para aumentar a qualidade de recepção dos sinais televisivos gratuitos, alguns dos edifícios de Macau adquiriram propriamente receptores de televisão via satélite para receber sinais

melhores.

A companhia A, S.A.R.L. não teve resultados ideais em negócios, pelo que, tem procurado fusão e cooperação com outras companhias de reparação e de manutenção de antenas de TV, só que não conseguiu.

“Sociedade de Prestação de Serviços X Paging Limitada” também prestou serviços de reparação e de manutenção de antenas de TV.

No fim de Janeiro de 2007, a companhia A, S.A.R.L. mandou um accionista qualificado da “Sociedade de Prestação de Serviços X Paging Limitada” a ser administrador daquela.

Os Requeridos recebem os sinais televisivos através das antenas comuns, e depois reforçam os sinais e redistribuem-nos aos clientes.

Os Requeridos começaram a ter clientes desde a década de 70 do século passado, altura em que a Requerente ainda não existia.

Os Requeridos cobram mensalmente MOP\$25,00 como despesas de reparação e manutenção.

Os cidadãos podem propriamente instalar equipamentos para receber sinais televisivos.

Os sinais televisivos prestados pela Requerente só podem ser recebidos quando está ligado o cabo.

Os Requeridos prestam serviço de reparação e manutenção e, reforçam os sinais televisivos através dos receptores colocados pelos cidadãos, e depois redistribuem os sinais

reforçados aos clientes.

Para aumentar a qualidade da recepção dos sinais das antenas comuns, os Requeridos colocaram equipamentos ou cabos nos respectivos edifícios.

Os residentes dos edifícios também propriamente instalaram cabos.)

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se se verificam os requisitos necessários ao decretamento da requerida providência cautelar.

A requerente, alegando avultados, acumulados e contínuos prejuízos de exploração, o que atribui ao facto de não ter a penetração no mercado que era suposto ter em virtude do contrato de concessão que celebrou com o Governo, relativo à exploração do STTVs (Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição), à instalação e operação de um sistema de telecomunicações e à prestação em exclusivo de serviços de video, alegando uma concorrência e operação ilegal por parte dos requeridos em relação à exploração do mesmo segmento de serviços, atribui-lhes tais prejuízos, pedindo se ponha termo á actividade por eles desenvolvida.

2. Atentemos no quadro em que se move o decretamento de uma providência cautelar comum, tal como a que vem requerida.

Nos termos do disposto no art. 326º, n.º 1 do CPC "*Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.*"

Deste preceito resulta que são requisitos do procedimento cautelar não especificado:

- 1) Não estar a providência abrangida por qualquer dos outros processos cautelares previstos na Lei;
- 2) Probabilidade séria da existência do direito invocado - *Fumus boni iuris*;
- 3) Fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e dificilmente reparável - *Periculum in mora*;
- 4) A adequação da providência à situação de lesão iminente de forma a assegurar a efectividade do direito;

Os procedimentos cautelares, implicam assim, necessariamente, uma apreciação sumária (*summaria cognitio*) da situação através de um procedimento simples e rápido - até porque a prova definitiva do direito não se mostra compatível com a celeridade exigida às providências cautelares, de outra forma ia-se repetir a decisão final -, devendo o requerente, em geral e em princípio, fazer prova sumária do direito ameaçado e justificar o receio da sua

lesão (art. 332º, n.º 2 do CPC) - *o periculum in mora* -, importando averiguar os fundamentos da necessidade da composição provisória, decorrendo, esse juízo, do prejuízo que a demora na decisão da causa e na composição definitiva provocaria na parte cuja situação jurídica merece ser acautelada ou tutelada.

Deste modo, em geral, a finalidade específica dos procedimentos cautelares será a de evitar a lesão grave e dificilmente reparável proveniente da demora na tutela da situação jurídica. O dano será provocado quer por uma lesão iminente quer pela continuação de uma lesão em curso, ou seja, por uma lesão não totalmente consumada.

Os **procedimentos cautelares** são meios que não visam, em regra, a realização directa e imediata do direito substantivo, mas fazer operar medidas que assegurem a eficácia do resultado de determinada acção, proposta ou a propor, destinada à efectivação daquele direito.

Os procedimentos cautelares "representam uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assentam numa análise sumária (*summaria cognitio*) da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito ameaçado - *fumus boni juris* - e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar (*periculum in mora*)" ¹

Basta a aparência da existência do direito, ou seja a indiciação da

¹ - Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, III, 3ª ed. p. 35

obrigação de indemnizar ou de não praticar determinado facto, não se exigindo mais do que a prova mínima de que a situação jurídica alegada é provável ou verosímil. Basta, pois, um juízo de probabilidade ou de verosimilhança, ou seja, a aparência do direito², situação que tem sido designada por *fumus boni juris*.

Assim, a composição provisória veiculada pelas providências cautelares em geral é susceptível de visar, além do mais, a garantia de um direito por via do assegurar a utilidade da composição definitiva.

Mas é necessário que o direito que se visa acautelar no âmbito do procedimento **cautelar** seja o fundamento da causa principal e, salvo casos excepcionais, não pode o primeiro substituir a segunda.

A admissibilidade da referida composição provisória depende, porém, da verificação da probabilidade séria da existência do direito tido por ameaçado, do fundado receio da sua lesão grave e de difícil reparação, da **adequação da providência** à remoção do *periculum in mora* concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado e da **insusceptibilidade** de o decretamento implicar prejuízo superior ao dano que visa evitar.

Periculum in mora que mais não é do que o prejuízo da demora inevitável do processo e de forma a prevenir que a sentença se não torne numa

² - Já neste sentido se pronunciavam os acórdãos do STJ, de 11 de Junho de 1961 e de 18 de Dezembro de 1979, in BMJ 109. 564, e 292., 338

decisão puramente platónica.³

A lei não dispensa ainda a prova sumária da ocorrência de uma actuação que seja susceptível de causar uma "lesão grave e dificilmente reparável" no direito do requerente, mostrando-se devidamente fundado tal receio.

O fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável exige, em regra, que na altura da instauração do procedimento cautelar ocorra uma situação de lesão iminente, isto é, que ainda não tenha ocorrido, ou que esteja em curso, ou seja, ainda não **integralmente** consumada, ou, no caso contrário, que **indicie** a ocorrência de novas lesões ao mesmo direito.

Assim, neste ponto, não exige a lei que se verifique, ao tempo da apresentação do requerimento do procedimento em juízo, um prejuízo concreto e actual, sendo certo ser suficiente o fundado receio que outrem cause ao requerente, antes da instauração da acção principal ou durante a sua pendência, lesão grave ou de difícil reparação.

Mas não é qualquer consequência danosa de ocorrência previsível antes da decisão definitiva que justifica o deferimento de uma medida

³ - cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed., Coimbra Editora, pág. 23.

provisória com reflexo imediato na esfera jurídica do requerido, certo que só lesões graves e dificilmente reparáveis podem justificar uma decisão judicial que salvguarde o requerente da previsível lesão de um direito da sua titularidade.

Assim, ainda que se revelem irreparáveis ou de difícil reparação, não podem ter acolhimento em sede de procedimento cautelar comum as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, bem como aquelas que, sendo graves, sejam facilmente reparáveis.

A gravidade da previsível lesão deve aferir-se à luz da sua repercussão na esfera jurídica do requerente, tendo em conta que, no concernente aos prejuízos materiais, eles são, em regra, passíveis de ressarcimento através de restituição natural ou de **indemnização** substitutiva.⁴

Explanado que está o conceito do procedimento cautelar bem como os seus pressupostos, importa agora se se verificam os indispensáveis requisitos indispensáveis para o decretamento da providência.

⁴ - Ac. STJ, proc. 05B4206, de 26/01/2006

3. Não estar a providência abrangida por qualquer dos outros processos cautelares previstos na Lei

Quanto ao primeiro requisito parece que o mesmo se observa no presente caso, não se vislumbrando que qualquer outra providência coubesse ao caso, importando até não esquecer que estamos perante a providência cautelar comum ou não especificada, aplicável assim residualmente (cfr capítulo I e II do Título III do Livro II do CPC).

4. Do *fumus boni juris*

4.1. Atentemos no que sobre tal se consignou na sentença recorrida:

«A requerente fundamentou a sua pretensão no direito exclusivo de prestação de serviços terrestre da televisão por subscrição que lhe é concedido pelo então Território de Macau por contrato de concessão outorgado em 22 de Abril de 1999 e que a actividade de difusão de canais de televisão que os requeridos têm vindo a exercer, há mais de dez anos, violou e viola esse direito exclusivo.

Conforme os factos provados, não se resta qualquer dúvida quanto à existência do direito exclusivo de prestação de serviços terrestre da televisão por subscrição alegada pela requerente. Uma vez que ficou provado que foi concedido pelo governo de Macau à requerente o respectivo direito exclusivo.

No caso em apreço, a requerente alega que os requeridos, enquanto fornecedores de antenas comuns, utilizando a antena instalada na cobertura dum edifício, criando um sistema de cablagem, captando os sinais de satélite de televisão (independentemente de sejam sinais televisivos gratuitos sejam os reservados), para os retransmitirem outros edifícios por cabo.

Refutam os requeridos que não praticaram qualquer acto de difusão ou retransmissão, os serviços prestados por elas são meramente auxiliar os cidadãos a receber os sinais televisivos por meio de ampliador e redistribuir os sinais por fio aos

edifícios contíguos, que não se conseguem receber os respectivos sinais, por razões geográficas.

Qui juris?

Como sabemos que as empresas de antenas comuns existem em Macau, há cerca de 40 anos, ou seja, na altura da outorga do contrato de concessão entre a requerente e o então Governo do Território, os fornecedores das antenas comuns já estavam a prestar serviços conexos à antena comum.

Então, qual era a intenção do governo ao determinar conceder à requerente o direito exclusivo de prestação terrestre de televisão, seria para extinguir todos os serviços já estavam a ser prestados pelas antenas comuns, ou seja, fazia com que a requerente substituía todas as empresas de antenas comuns?

A resposta não é tão clara como pretende a requerente, senão, vejamos.

No relatório emitido pelo CCAC sobre A, S.A. e os Fornecedores de Serviços de Antenas Comuns, afirma o seguinte:

“Não pode a existência de um contrato de concessão (do exclusivo) com a A, S.A., implicar a extinção de todos os serviços de antenas comuns, porque: 1) No âmbito de um enquadramento histórico, os fornecedores do serviço de antenas comuns já existem há muito tempo, e, ao celebrar o contrato de concessão com a A, S.A., não havia intenção de substituir a forma de transmissão de sinais de televisão sem fio para transmissão por fio (na realidade, isso é impossível e poder ser de referência a experiência de Hong Kong). Se assim não fosse, o texto e conteúdo do contrato de concessão do exclusivo em causa seriam outros. 2) uma mensagem muito clara é a de que a introdução do “serviços de televisão por fio” visa proporcionar aos cidadãos mais uma escolha, pois para o adquirir é preciso pagar uma taxa mais alta..... (Relatório sobre a A, S.A. e os Fornecedores de serviços de antenas comuns, pág. 81 v)

“Os sinais televisivos providenciados pelos “anteneiros” eram basicamente os canais televisivos públicos (gratuitos), pelo que não se verificavam situações de violação dos direitos de autor ou situações de concorrência com outras companhias. (cit. relatório supra citado, pág. 122)

Por outro lado, como a requerente admite no requerimento, a actividade dos requeridos é exercida com o conhecimento e “consentimento” do Governo da RAEM, outro outorgante do contrato de concessão.

Daí não se poder concluir, com tal certeza, que era a intenção do governo de não deixar as antenas comuns a continuar a sua actividade.

Surge-se a questão de saber qual é o âmbito da exclusividade concedida à requerente? Se nela inclui todos e quaisquer actos de transmissão de sinais de televisão

por fio.

Para responder a essa questão, recorremos ao que foi dito pelo o Pedro João Fialho da Costa Cordeiro *in* Direito de Autor e Radiodifusão, sobre a questão de distribuição por cabo e as antenas colectivas.

Para o autor, “O sistema de antenas colectivas ou comuns não se enquadra no grupo dos distribuidores por cabo, que se traduz nos meros mecanismos de recepção, que, com a evolução, a poder facilitar e melhorar, mas que não alteram a sua natureza.

A recepção, realizada individualmente ou através de antenas comunitárias ou colectivas, não se confunde com qualquer acto de radiodifusão, sendo consequentemente livre. Aqueles que assim não entendem.... confundindo o uso de mero mecanismo passivo de recepção com uma nova utilização da obra.

A retransmissão da emissão por equipamentos de antenas conjuntas, simples ou ampliadas, não é emissão, mas sim, apenas um meio auxiliar para a recepção. Nota-se que, muitas vezes, nas situações das já referidas “zonas de sombra”-v.g., as que resultam das razões geográficas, ou proibição de antenas-grandes redes de recepção por cabo terão de ser instaladas, mas nem por isso se pode falar de novo acto de radiodifusão, se o seu único objectivos for o de proporcionar uma recepção- doutro modo impossível ou em condições técnicas inaceitáveis.” (in Direito de Autor e Radiodifusão, pág, 77 e 317)

Embora a afirmação deste autor seja vocacionada para outra questão e não de acto de concorrência, não se afigura inadequado adoptar o mesmo critério para fazer distinção do acto de mera recepção, que é completamente livre e acessível por qualquer cidadão e o acto de difusão ou retransmissão em sentido propriamente dito.

Assim, se os serviços prestados pelos anteneiros restringem-se a auxiliar os moradores dum prédio ou de vários prédios receber ou facilitar a receber os sinais televisivos gratuitos, quer através do amplificador quer através do fio, tal como os podem fazer os próprios particulares, não se entende que aí existe acto de concorrência, por a finalidade deste acto é somente a proporcionar uma recepção, que de outro modo, por razões geográficas ou por razões técnicas, não consegue, salvo os sinais televisivos protegidos pelos direitos de autores.

Já que no que diz respeito aos sinais televisivos sujeitos aos direitos de autores e que a requerente já é concedido o exclusivo da utilização ou transmissão, aí os mesmos sinais fornecidos pelos anteneiros violam o direito exclusivo da requerente.

Feitas as considerações necessárias, é momento para subsumir a factualidade apurada *sub judice*.

No caso, não se logrou provar, por parte da requerente, a instalação de sistema de cablagem em paralela com a dela, na toda a região de Macau.

Na realidade, a actividade dos requeridos é limitada à determinada zona da RAEM, basta ver os prédios a que prestam serviços os requeridos.

Por outro lado, ficou provado que os requeridos auxiliam os cidadãos receberem ou potenciarem, por ampliador e por fio, os sinais de televisão recebidos por antena colocada num prédio, bem como os retransmitem para os outros prédios contíguos que não são colocadas antenas.

Seguida a teora acima exposta, a retribuição ou retransmissão dos sinais de televisão públicos ou gratuitos não deixam de ser mero mecanismo de recepção.

No entanto, a actividade dos requeridos terá violado o direito exclusivo da requerente se os mesmos captarem e transmitirem os sinais televisivos reservados, já que para esse efeito, exige a utilização do aparelho de descodificador.

No seu requerimento, a requerente apenas descrevem, de modo geral, que os requeridos transmitem ou retransmitem os sinais televisivos, sem discriminar quais são os sinais protegidos pelo direito de autor.

Assim, não sabemos os exactos sinais retransmitidos por requeridos, quais são gratuitos, quais são tutelados por direito de autor.

Na falta destes dados, torna-se impossível para o Tribunal apreciar se dos actos praticados pelos requeridos algum deles lesa o direito exclusivo da requerente, muito embora não afasta essa probabilidade.»

4.2. Com esta última conclusão a Mma Juiz afasta a verificação do requisito sob análise, o que faz invocando ainda na sua douta explanação os seguintes argumentos:

- porque os chamados “anteneiros” já prestavam um bom serviço há cerca de 40 anos à população e o Governo sabia disso não terá sido sua intenção acabar com a actividade desenvolvida por aqueles;

- porque os sinais televisivos providenciados pelos “anteneiros” eram basicamente os canais televisivos públicos (gratuitos) , não se verificam situações de violação dos direitos de autor ou situações de concorrência com outras companhias;

- porque os serviços prestados pelos anteneiros se restringem a auxiliar os moradores dum prédio ou de vários prédios a receber ou facilitar a receber os sinais televisivos gratuitos, quer através do amplificador quer através do fio, tal como os podem fazer os próprios particulares, não existe a íacto de concorrência;

- só os sinais televisivos protegidos pelos direitos de autores estariam vedados da actividade dos requeridos;

- porque não se sabe quais os exactos sinais retransmitidos por requeridos, quais são gratuitos, quais são tutelados por direito de autor a pretensão do requerente não seria atendível.

4.3. Antes de analisarmos esta linha argumentativa, importa enquadrar o direito da requerente.

Desde logo a partir do contrato de concessão e acolhendo aqui o levantamento e enquadramento da situação jurídica da concessionária em meritório relatório do CCCIA que terminou pela recomendação n.º 005/RECOM-OP/2010 disponibilizado ao público e junto aos presentes autos na sequência da queixa apresentada pela ora requerente, mas dando-se conta das inúmeras reclamações de entidades públicas e privadas da China

Continental e do Exterior, ao longo de vários anos, por violação dos seus direitos em virtude de parte dos fornecedores de serviços de antenas comuns retransmitirem sem autorização os sinais televisivos por elas emitidos.

O contrato de concessão celebrado com a requerente confere-lhe o exclusivo da prestação do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição (STTvS).

A cláusula 33.^a deste contrato confere à A, S.A., um conjunto **de direitos**, a saber:

"Para além de outros previstos na lei ou no Contrato, constituem direitos da Concessionária:

a) Instalar e operar um sistema de telecomunicações público e prestar o STTvS, nos termos do Contrato e demais legislação aplicável;

b) Interligar a sistemas de telecomunicações de outros operadores em condições de plena igualdade e reciprocidade, mediante acordo a celebrar entre as partes interessadas;

c) Ocupar terrenos do domínio público ou privado do território de Macau ou de outras pessoas colectivas de direito público, observada a legislação aplicável, para a instalação do sistema de telecomunicações público atribuído;

d) Utilizar gratuitamente a via pública e o respectivo subsolo para a instalação, reparação ou manutenção do sistema de telecomunicações;

e) Aceder e ter livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;

f) Beneficiar gratuitamente de protecção de servidões administrativas para a instalação do sistema de telecomunicações atribuído;

g) Cobrar taxas, tarifas e outros preços aos subscritores;

h) Aceder aos locais de instalação das infra-estruturas que compõem o sistema, designadamente equipamentos, antenas, linhas, condutas e cabos, bem como aos locais onde se encontrem instalados os equipamentos terminais dos subscritores, no respeito dos direitos destes;

i) Instalar no exterior ou interior de edifícios públicos ou privados, as infra-estruturas de telecomunicações necessárias à implantação do sistema atribuído, nos termos legais aplicáveis aos demais sistemas de telecomunicações públicos;

j) Interligar à infra-estrutura de telecomunicações de edifício apropriada;

k) Estabelecer quaisquer sistemas de telecomunicações de utilização privada necessários ao desenvolvimento do seu objecto, quer em ligações no Território, quer do e para o exterior, observada a legislação vigente;

l) Celebrar contratos e receber contrapartidas pela retransmissão dos programas de outros operadores, pela venda a terceiros de obras audiovisuais por si produzidas ou pela retransmissão dos seus próprios programas."

Entretanto, a concessionária deve cumprir as suas **obrigações**, nomeadamente:

"Um. A Concessionária obriga-se a dotar o Território de um STTvs capaz de responder às necessidades culturais e sociais da população e das actividades económicas, devendo o sistema que lhe serve de suporte incorporar tecnologia de ponta e ser concebido de modo a

satisfazer rapidamente a procura em qualquer ponto do Território.

Dois. A Concessionária obriga-se, em especial:

a) A observar as leis vigentes locais e internacionais aplicáveis a Macau, as ordens, directivas, recomendações e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidas pelas entidades competentes, bem como as determinações do Concedente e da Autoridade de Telecomunicações nos termos do Contrato;

b) A prestar um STTvs de boa qualidade técnica e segurança e a garantir o acesso dos subscritores aos serviços, programação e informações locais, regionais e internacionais;

c) A manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal qualificado necessário ao bom funcionamento do STTvs e ao cumprimento das demais obrigações contratuais;

d) A acompanhar a evolução técnica na área da difusão sonora e televisiva, incorporando no sistema de distribuição que lhe serve de suporte as mais modernas tecnologias;

e) A proceder à instalação das infra-estruturas necessárias à operação do sistema e demais bens afectos à concessão e mantê-los em bom estado de funcionamento, de segurança e de conservação e proceder às correcções necessárias, bem como zelar pela sua completa operacionalidade, tendo em vista o seu regular funcionamento e a adequada prestação do serviço atribuído;

f) A garantir que as infra-estruturas obedecem às especificações técnicas a nível local e internacional, designadamente as contidas nos Regulamentos e Recomendações da União Internacional das Telecomunicações;

g) A prestar à Autoridade de Telecomunicações as informações e os esclarecimentos

necessários ao desempenho das suas funções;

h) A proceder às reparações que se mostrem necessárias pelos danos que der causa;

i) A disponibilizar equipamentos terminais a pedido dos subscritores, mediante adequada retribuição, para acesso destes ao serviço e a garantir a sua manutenção;

j) A prestar aos subscritores serviços de informações e de reparação de avarias;

k) A cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo Contrato." (Cláusula 34.^a do contrato)"

A par dos direitos acima discriminados, atribuídos à concessionária, goza o concedente/Governo, em contrapartida, de um outro conjunto de direitos, a saber:

(1) Extinção da concessão (Cláusula 10.^a do contrato);

(2) Poder de aprovação dos planos e tarifas (Cláusula 59.^a, alínea a), do contrato);

(3) Poder de determinar a aplicação de sanções (Cláusula 59.^a, alínea b), e cláusula 65.^a do contrato);

(4) Poder de fiscalização (Cláusulas 7^a e 61^a do contrato).

Para melhor enquadrar o regime jurídico da concessionária chama-se ainda a atenção para a cláusula 54.^a do contrato, que determina:

"Um. Na sua programação própria, a Concessionária observará o disposto na lei em matéria de actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

Dois. A Concessionária responderá perante o Concedente pelo conteúdo da programação, incluindo a difundida nos canais que, a qualquer título, ceder a terceiros.

Três. Para a difusão de programas ou de blocos audiovisuais de conteúdo para adultos a Concessionária deve garantir que não se verificará o acesso directo ao respectivo canal, designadamente através de dispositivos electrónicos, ou outros impeditivos da respectiva visualização ou audição."

Estipula ainda a cláusula 57.^a do contrato:

"Um. A Concessionária goza de protecção dos direitos de autor quanto à programação difundida, com excepção dos anúncios de interesse público e da programação transmitida nos programas referidos na cláusula trigésima quinta.

Dois. A Concessionária obriga-se ao cumprimento das disposições vigentes no Território em matéria de direitos de autor e direitos conexos."

4.4. Vemos assim que nos termos do contrato de concessão celebrado, nomeadamente na cláusula segunda, o então Governo do Território de Macau concedeu à concessionária, ora Requerente, o direito de:

- Prestar em exclusivo o STTvS;
- Instalar e operar um sistema de telecomunicações público;

- Prestar em exclusivo os serviços de vídeo, excepto o de video telefone.

4.5. Questão que se pode desde logo colocar é a de saber se estes direitos do concessionário são oponíveis ao co-contratante ou a terceiros.

Isso passa por uma breve incursão pelo regime da concessão e exclusividade daí decorrente.

Está em causa o serviço público de **retransmissão** de radiodifusão televisiva que pode passar não só pela utilização pelo espectro radioeléctrico pertencente ao domínio público da RAEM, como pela utilização de cabos coaxiais ou fibra óptica instalados no espaço aéreo ou terrestre da RAEM.

Ensina Marcello Caetano que quando uma pessoa colectiva de direito público em cujas atribuições entra a criação e a exploração com exclusivo de certo serviço público com carácter empresarial não quer assumir o encargo da respectiva gestão poderá, se a lei autorizar, encarregar outra pessoa, geralmente uma entidade privada, dessa gestão, por conta própria, mediante um acto jurídico pelo qual lhe transfira temporariamente o exercício dos direitos e poderes necessários e imponha as obrigações e deveres correspondentes.⁵

Os direitos do concedente desdobram-se numa acção tutelar e regulamentar, poder de direcção, num poder de fiscalização, num poder de

⁵ - Manual de Dto Adm. II, 1972, 1075

punição, num poder de modificação da concessão do contrato.

Por seu turno o concessionário tem a sua situação jurídica definida por contrato administrativo, assumindo deveres quanto ao estabelecimento e desenvolvimento do serviço, adquirindo direitos oponíveis ao concedente e a terceiros.⁶

No acto ou contrato de concessão inclui-se por via de regra a garantia dada ao concessionário do exclusivo da exploração da actividade concedida, garantia essa que toma a forma de uma obrigação assumida pelo concedente de não consentir a mais ninguém o exercício da actividade que haja sido objecto da concessão.

4.6. Posto isto, importa indagar, pois é isso que no fundo aqui está em causa, se a concessão conferida foi acompanhada de uma prerrogativa, enquanto conferiu à concessionária uma garantia exclusiva, se ela tem o direito de opor ou inibir o exercício da mesma actividade por terceiro.

No presente caso, não restam dúvidas de que a **A, S.A.** goza do exclusivo concedido, que se traduz **na prestação do serviço terrestre de televisão por cabo mediante percepção de tarifas.**

Daqui resulta que o Governo não pode conceder a terceiro o direito de prestação de serviço de televisão por fio/cabo, sob pena de violar o contrato

⁶ - Marcello Caetano, ob. cit., 1092

de concessão (do exclusivo) celebrado com a A, S.A., a não ser que altere a lei, tal como já ocorreu noutras situações.

4.7. Antes, porém, poderá ter algum interesse integrar a natureza do serviço público em presença.

Desde logo no contrato se refere a concessão de um serviço público e se remetem as partes contratantes para o regime decorrente da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio – Lei de Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos

E se algumas dúvidas houvesse sobre estarmos perante um serviço público, - na verdade o artigo 12.º da Lei 8/89/M, de 4 de Setembro, refere-se tão somente à radiodifusão, inculcando o diploma no sentido da produção e retransmissão dos mesmos (cfr. art. 2.º desse diploma) - importa ter presente o que se estipula noutras normas.

Dispõe o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março:

"As radiocomunicações são de interesse público e produzidas em regime de gestão directa da Administração ou de outras pessoas colectivas de direito público, mantendo-se a possibilidade de gestão indirecta da Administração, através dos regimes de concessão e de licenciamento."

Estipula o artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei:

"1. Estão sujeitos a tutela do Governador todos os operadores de serviço de radiocomunicações, incluindo a transmissão da radiodifusão sonora e televisiva.

2. A tutela referida no número anterior exerce-se através da Direcção dos Serviços de

*Correios e Telecomunicações (CTT), nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo anterior.*⁷

Donde resulta de forma clara a natureza de serviço público e submissão a tal regime, nem que seja por via do conceito de actividade sujeita ao regime do serviço público, não sendo raras as actividades da Administração que não sendo serviços públicos, a lei as sujeita a esse regime.⁸

4.8. E numa perspectiva da ilicitude das actividades desenvolvidas se não autorizadas, atentemos nos normativos seguintes:

Determina ainda o artigo 6.º do Decreto-Lei que se vem citando:

"1. Ninguém, no território de Macau ou a bordo de navio ou de aeronave sujeito às suas leis, pode deter na sua posse um equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor de radiocomunicações, nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações, sem prévia autorização governamental, excepto nos casos previstos no artigo 7º.

2. A autorização referida no n.º 1 não impede a concessão de autorizações similares a outras entidades, assim como não dispensa o seu titular e se submeter a todas as disposições legislativas ou regulamentares em vigor ou que venham a vigorar.

3. A existência de antenas exteriores pressupõe, para efeitos do presente decreto-lei, a utilização de estação ou de equipamentos de radiocomunicações."

Prevê o artigo 49.º do mencionado Decreto-Lei:

⁷ Actualmente, nos termos da legislação orgânica da DSRT, tais atribuições ainda lhe pertencem.

⁸ - Freitas do Amaral, Curso de Dto Administrativo, II, Almedina, Reimp 2002, 538

"1. Os proprietários de prédios rústicos ou urbanos não podem impedir nas suas propriedades o atravessamento ou fixação exterior de antenas e respectivas linhas de alimentação, salvo em casos devidamente fundamentados e que mereçam a aprovação dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

2. Para o estabelecimento de antenas podem aproveitar-se as ruas, praças, estradas e caminhos que sejam do domínio público desde que devidamente autorizadas pela Direcção dos Serviços de Obras públicas e Transportes.

3. A autorização referida no número anterior será dada mediante requerimento do próprio devidamente informado pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

4. Os proprietários dos terrenos ou edifícios a que se refere o n.º 1 e o Estado têm sempre o direito de fazer as obras de reparação, construção, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou a remoção das antenas, seus apoios ou fios de alimentação, sem que por tal facto devam indemnizar o proprietário ou utilizador da antena, quer pelo afastamento ou remoção, quer por eventuais lucros de exploração, contanto que este seja prevenido por escrito, salvo caso de força maior, com a antecedência mínima de 15 dias."

Quanto às sanções, estipula expressamente o artigo 51.º do mesmo Decreto-Lei:

"A infracção ao disposto no artigo 6.º do presente decreto-lei dá lugar a uma multa de mil a dez mil patacas, bem como à apreensão provisória do equipamento da estação que será objecto das seguintes medidas:

- a) Se a multa for paga e a estação licenciada, o equipamento será restituído;*

b) Se a multa for paga e a estação não for licenciada o equipamento também será restituído, mas selado ou desmantelado, conforme tenha ou não características que permitam o seu licenciamento;

c) Se a multa não for paga, aplicar-se-á o disposto no artigo 53.º."

Por outro lado, o artigo 70.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, preceitua:

"1. O exercício ilegal da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

a) Prisão até dois anos e multas de 300 000 a 600 000 patacas, quando se realize em ondas decimétricas (radiodifusão televisiva);

b) Prisão até um ano e multa de 150 000 a 300 000 patacas, quando se realize em ondas hectométricas (radiodifusão sonora - amplitude modulada);

c) Prisão até seis meses e multa de 75 000 a 150 000 patacas, quando se realize em ondas métricas (radiodifusão sonora - frequência modulada).

2. Os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1 são declarados perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé."

4.9. Deste quadro se retira que compete ao Governo através da DSRT (Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações) intervir de forma a evitar o prosseguimento de actividades ilícitas no âmbito que vimos

tratando, por um lado, por outro, a garantir o cumprimento do contrato de concessão desse serviço público que celebrou com uma dada entidade.

Se em relação ao primeiro nível de intervenção não se oferecem dúvidas, não é menos certo que essa intervenção não é chamada ao presente caso que opõe a requerente e os requeridos.

Já em relação ao segundo, essa intervenção, ou falta dela, não deixa de interferir com o cumprimento daquilo que foi acordado e que passa pela garantia e assegurar do exclusivo que com contratado e concedido à requerente.

4.10. Chegados a este ponto, apenas uma abordagem sobre a actividade dos requeridos e indagação sobre o âmbito da sua actividade e interferência e limitação do exclusivo concedido à requerente.

Pois só se houver concorrência haverá lugar a intervenção, exercendo o direito à exclusividade da retransmissão televisiva.

Não vamos falar da descarada violação dos direitos de autor, objecto de inúmeras queixas quer do Interior da China, quer do Exterior, por essa matéria se situar fora do nosso objecto de julgamento.

O que deixa de fora, por inaplicável ao caso, vários dos argumentos doutamente avançados pela Mma Juiz como acima se viu.

De fora fica também o argumento relativo aos bons serviços

prestados á população pelos anteneiros há cerca de 40 anos, pois que esse não é critério que confira, por si só, direitos e possa premiar a ilegalidade de actuações. As boas acções não legitimam a ilicitude das condutas.

Limitemo-nos, pois, à retransmissão de sinais televisivos, quedando-nos naquele argumento vertido na sentença recorrida de que não havia invasão ou concorrência na actividade desenvolvida entre requerente e requeridos.

Fundamentalmente dizem os requeridos que a sua actividade não é concorrencial, limitando-se a receber os sinais televisivos via satélite, o que pode ser feito por qualquer cidadão, instalando uma parabólica. Apenas ajudam as famílias na recepção dos sinais via satélite, mantendo e reparando equipamentos.

4.11. Só que não é assim.

Vejamos o que vem provado:

- *No exercício da sua actividade, os requeridos ajudam os moradores a instalarem antena no prédio onde residem para receber os sinais televisivos.*

- *Para além disso, os requeridos ampliam e redistribuem, por fio, os sinais de televisão recebidos por antena colocada num prédio para edifícios contíguos.*

- *O 1º Requerido presta os serviços acima referidos aos prédios com os seguintes endereços:*

(...)

- O 2^o Requerido presta os serviços acima referidos aos prédios com os seguintes endereços:

(...)

- O 3^o Requerido presta os serviços acima referidos aos prédios com os seguintes endereços:

(...)

- Nos edifícios acima descritos todos os residentes recebem os sinais televisivos ou através das antenas colocadas no respectivo edifício ou através da redistribuição por fio.

- A actividade dos Requeridos é exercida com o conhecimento e consentimento do Governo da RAEM.

- A Television Broadcasts Limited, vulgarmente conhecida por A, começou a lançar no ar os programas comerciais a partir do dia 19 de Novembro de 1967 tendo assegurado o serviço de radiodifusão televisiva, a título gratuito, através do seu canal chinês. Nesse dia, a mesma sociedade fez chegar aos telespectadores de Hong Kong o programa das corridas automobilísticas de Grande Prémio de Macau com recurso a tecnologia de micro-ondas que permitia a transmissão directa de Macau para Hong Kong.

- Devido a localização geográfica de Macau que está próxima de Hong Kong, a população de Macau tem vindo a captar os sinais transmitidos por essas sociedades que ofereciam serviço de radiodifusão gratuita a partir das datas acima referidas, ainda que não fosse ideal a recepção desses sinais. Por este motivo, a população de Macau obrigava-se a instalar, por sua conta própria, a antena externa para poder receber sinais televisivos de melhor qualidade.

- Igualmente, também há diversas zonas de Macau não eram abrangidas pelo raio de acção da antena, os moradores em alguns edifícios localizados em terreno mais baixo não conseguiam captar os bons sinais televisivos ou não conseguiam receber os sinais sequer, mesmo que já tivessem instalado a antena externa.

- Por conseguinte, apareceram, uns após outros, Requeridos que davam a sua assistência técnica aos habitantes de Macau na prestação de serviço da instalação de amplificador e receptor (analógico, satélite e digital terrestre), a fim de reforçar a recepção dos sinais televisivos.

- No ano de 1991, em Hong Kong, foram abertas ao público mais estações televisivas, são contadas, entre outras, estações por satélite com programas gratuitos e estações por cabo com programas onerosos. Na China, as actividades das estações televisivas foram desenvolvendo, de tal forma que Macau é igualmente coberto por sinais televisivos transmitidos por essas estações. Nesse plano de desenvolvimento conta-se a radiodifusão digitalizada e de alta definição (High Definition). Assim, até à presente data, a população de Macau tem conseguido captar os sinais transmitidos por mais de 200 estações de televisão.

- Os requeridos, através da instalação da antena pública para captar os sinais televisivos que, depois de amplificados, são distribuídos aos diversos utentes.

- Os requeridos só cobram mensalmente a despesa de manutenção na quantia de MOP\$25.00.

- Os sinais de televisão fornecidos pela Requerente só se conseguem ver depois de ligar os cabos.

- Os Requeridos só fornecem o serviço de manutenção e de reparação e distribuem aos utilizadores depois de aumentar o sinal através do receptor instalado por cidadãos.

- *Para aumentar a qualidade do sinal da antena pública, os requeridos tinham instalado nas portas dos prédios o aparelho ou cabos.*
- *Os moradores do prédio também instalaram o seu próprio cabo.*

4.12. Deste acervo fático resulta que, ao contrário do que alegaram os recorridos em toda a sua defesa no presente procedimento cautelar, a sua actividade não se resume à instalação, manutenção e reparação de antenas aos seus clientes.

Mas mais do que isso, recebem os sinais televisivos captados por essas antenas, e depois de ampliados, redistribuem esses sinais por cabo pelos mais variados prédios contíguos, percebendo rendimentos do fornecimento desses sinais.

As fotos juntas aos autos elucidam lamentavelmente a degradação urbanística a que se chegou em termos de desenvolvimento de uma actividade não consentida.

Tal actividade é manifestamente ilegal e viola o contrato de concessão celebrado entre a RAEM e a Recorrente.

Tal constatação infirma assim o argumento que se configura como fulcral na sentença recorrida e que pretende uma indefinição da actividade concorrencial dos requeridos, ora recorridos, argumento em que se louvou a decisão recorrida na sua essência para ver denegado o direito, ou indefinido

em termos de invasão por terceiros do *espaço* concedido à requerente.

4.13. Aqui chegados a questão nuclear que se coloca é esta:

Pode a concessionária opor o seu direito e fazê-lo valer directamente contra os concorrentes que ilegitimamente ocupam o seu espaço de actuação?

E com a mesma convicção com que se declarou a actividade ilegal dos denominados “anteneiros”, a resposta é não.

É ao Governo, visto enquadramento acima delineado, os poderes de direcção, fiscalização e regulamentação acima vistos, que lhe assistem, que compete pôr cobro a esta situação insólita e degradante para a própria autoridade do Governo, não obstante o melindre da situação e a satisfação de grande parte da população em termos de obtenção e acesso a televisões e programas de todo o Mundo a preços irrisórios.

Disso mesmo dá, louvavelmente, conta, o supra referido relatório do Comissariado contra a Corrupção junto af ls 402 e segs.

Perante tais actividades desenvolvidas pelos requeridos e, porventura ainda outros, noutras partes da RAERM, não se vê que a DSRT tenha accionado estes mecanismos, nem invocado as respectivas normas, nem sequer, pelo menos, instaurado o respectivo procedimento administrativo.

Mas daí a retirar poder de substituição à requerente, no sentido de se

substituir à Administração e perseguir as actividades ilícitas dos requeridos vai uma grande distância.

Se acima dissemos que do contrato de concessão resultam direitos da concessionária perante o concedente e terceiros, estes limitam-se às contrapartidas das relações jurídicas estabelecidas com os utentes em face da prestação de serviços pela sua parte.

Entendemos que não há aqui uma oponibilidade *erga omnes*, tal como a que resulta dos direitos reais, em que o titular do direito o pode opor e defender contra quem quer que se lhe oponha, o limite ou pretenda suprimir.

Ainda que imbuído de características de direito público, a situação jurídica da concessionária tem ainda uma matriz obrigacional e os direitos e obrigações daí decorrentes valem essencialmente *inter partes*.

A concessionária, sob pena de subversão da autoridade do Estado (Governo) não se pode substituir a este no sentido de supressão ou limitação de actividades de pessoas ou empresas. Cabe ao Governo regular a actividade dos diversos agentes nesta área e fazer cumprir o contrato de concessão não o desvirtuando por omissão dos deveres que lhe incumbem.

Estas linhas que ora se alinhavam encontramos na doutrina mais autorizada, ainda pela pena de Marcello Caetano, quando diz “Desde que a outorga do exclusivo ao concessionário origina uma obrigação do concedente, este tem de cumpri-la, sob pena de responder pelos danos causados. E se a concorrência surgir ilegalmente é ainda ao concedente que cumpre empregar

os meios de polícia necessários para fazer cessar a ilegalidade ou reprimir esta criminalmente, ficando igualmente responsável, se o não fizer, pelos danos decorrentes da sua inacção.”⁹

Por estas razões se entende que o “*fumus boni juris*” no caso vertente, ainda que existente, não sopra contra os ora requeridos devendo ser direccionado noutra azimute.

O que acima se disse tanto bastaria para julgar improcedente o recurso e, assim, a pretensão da requerente.

Não deixaremos, contudo de tecer algumas considerações sobre o outro requisito, relativo aos prejuízos, a fim de salvaguardar um melhor entendimento que possa existir quanto ao que acima se afirmou.

5. Da lesão grave e dificilmente reparável do direito da Recorrente - *periculum in mora*

5.1. No entender da Mma. Juiz *a quo* não se verifica preenchido in casu a lesão grave e irreparável da Recorrente.

Vejamos atentamente as considerações vertidas na decisão recorrida:

"Ainda que a actividade dos requeridos constituísse concorrência desleal, o que não implica, automaticamente, que todo o prejuízo sofrido pela requerente é

⁹ - Ob. cit., 1098. Cfr. ainda a í por pertinente, o caso a í referido a propósito da C.^a Carris de Ferro do Porto

directamente causada por acto destes.

O exercício de qualquer actividade comercial corre sempre contra o risco de perda, não sendo garantido o lucro, pois não há negócio que não perca.

E o prejuízo pode derivar-se de múltiplos factores, uns respeitantes ao próprio funcionamento de estabelecimento comercial, desde a estratégica definida pela administração, a boa ou má gestão da empresa, a reacção do mercado, etc., e, outros ligados aos factores alheios à empresa, tais como a crise económica, não sendo legítimo a requerente atribuir, sem mais, todo o prejuízo acumulado durante dez anos à actividade dos requeridos.

Por outro lado, existem outras empresas de antenas comuns que exercem a mesma actividade como as requeridas, até um dos sócios da requerente é patrão de uma destas empresas, assim, os eventuais danos a 0'existirem, nunca podem ser totalmente causados só por actos dos requeridos sem participação de outros anteneiros, uma vez que todos se competem no mesmo mercado.

Por fim, o desaparecimento da actividade dos anteneiros no mercado não implica; necessariamente, que os cidadãos não possam procurar os serviços prestados pela requerente. Os cidadãos têm o direito de acesso às informações gratuitas, podendo optar por receber os respectivos sinais televisivos por aparelho próprio.

A fim e ao cabo, o prejuízo da empresa e os danos reais ou certos causados por requeridos são coisa diferente, não se confundem nem equiparam.

Portanto, a requerente tem o ónus concretizar ou materializar os danos directamente causados pelos actos praticados pelos requeridos, alegando os respectivos factos concretos para obter o decretamento da providência, o que não foi feito.

E na falta de nenhum dos dados disponíveis, não podemos calcular qual seria a quota parte do mercado a que a requerente poderia ocupar sem os anteneiros, quantas

as unidade habitacionais teriam subscrito na requerente e pagando as respectivas taxas, que permita estimular as eventuais lesões.”

5.2. Se é verdade que não se pode determinar qual a penetração no mercado dos anteneiros ora requeridos e qual a percentagem ou grau da sua responsabilização pelo acumular de prejuízos, não é menos certo que a sua actividade não deixa de ser concorrencial da requerente e porque ilegal não deixa de contribuir para o acumular de prejuízos da requerente.

Se assim fosse não se deixariam de legitimar as actuações ilegítimas, se não ilícitas.

Não pode haver contemplação com a ilegalidade e não seria por haver outros concorrentes para a violação do exclusivo da requerente que seria legítimo os factores continuarem com as suas actividades.

Nem se diga que se já passaram tantos anos nesta situação se pode temporizar com mais um a compasso de alguns meses, porventura anos, de espera.

É que o acumular de prejuízos é uma realidade comprovada e há sempre um momento para dizer basta. A falência pode surgir de um momento para o outro se não for travada a tempo.

5.3. Na verdade, atentemos na seguinte matéria que vem comprovada.

- A Requerente possui uma quota de mercado de 20%;
- A Requerente tem de suportar despesas fixas como sejam as decorrentes das obrigações por si assumidas com a celebração do contrato de concessão, designadamente, despesas de instalação da sua actividade, despesas com pessoal, despesas administrativas, despesas de licenças de retransmissão de canais;
- Foi registado um prejuízo acumulado no montante de MOP\$192.802.744,00 durante o período de 1999 a 2009, sendo a perda de lucros do ano 2009 MOP\$1.583.222,00;

5.4. Os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação resultam como uma evidência e a manutenção do *status quo* pode agravar fatalmente a situação financeira da requerente, sendo até do conhecimento público as alterações sociais surgidas no seio por impossibilidade de contemporização com este estado de coisas.

Vão 12 anos do mesmo estado de coisas sem nada se fazer e entretanto termina o contrato de 15 sem que se tenha posto cobro a um estado de coisas manifestamente ruinoso e prejudicial para o investimento e expectativas da concessionária.

Maiores prejuízos podem resultar na sua esfera jurídica caso se mantenha a ilegalidade da actividade prestada pelos recorridos, como melhor se passa a explicar.

Desde logo resulta da análise do Contrato de Concessão e dos seus

anexos que o Plano de Investimento e Plano de Intervenção previram, à data da sua celebração, uma determinada penetração do mercado, a qual deveria ser acompanhada do respectivo investimento próprio da Recorrente.

Sucedo porém que até à presente data a recorrente apenas conseguiu penetrar em cerca de 20% do mercado.

E tal fraca adesão não pode deixar de dissociar-se da actividade dos requeridos, pelo menos em parte, uma vez que, como já foi supra explanado, é impossível combater a sua concorrência quando os preços praticados, como é sabido, são manifestamente inferiores aos da recorrente e os serviços prestados acabam por ser idênticos.

Como resulta do contrato de concessão, está a Recorrente, na qualidade de Concessionária, obrigada a cumprir o Plano de Investimentos nele previsto, independentemente da sua capacidade ou incapacidade de penetração no mercado e do número de clientes que possa vir a angariar.

Daí que, atentas as avultadas despesas fixas mensais decorrentes dessas obrigações contratuais, e do facto de a recorrente não ter atingido a quota de mercado esperada e prevista contratualmente, os prejuízos da Recorrente tenham vindo a acumular-se, chegando ao avultado valor de MOP\$192.802.744,00 durante o período de 1999 a 2009.

Mantendo-se a situação como actualmente está, com a manutenção de uma actividade ilegal por parte dos recorridos e violadora do direito de exclusividade concedido à recorrente, ver-se-á esta impedida de exercer a sua

actividade no que à transmissão de sinais televisivos por cabo diz respeito, e em sã e leal concorrência com os restantes operadores de outras formas de transmissão desses sinais, como seja via satélite, e dessa forma, continuará obviamente a acumular prejuízos que, dado o seu montante, se mostram mui graves e de difícil cálculo e conseqüente irrecuperabilidade à data de uma decisão judicial definitiva da acção principal.

Somos assim a divergir ainda aqui do douto entendimento vertido na sentença recorrente, relevando o facto de que, não obstante, esta situação quase se perpetuar no tempo, nada obriga a que a esta continue a pactuar com um estado de coisas que potencia o acumular de prejuízos e pode paralisar até a sua actividade.

Para além de que está bem documentado neste autos toda uma actuação da requerente no sentido de não se conformar com essa manifesta concorrência desleal por parte dos requeridos.

Não seria, assim, por inverificação deste requisito que a providência deixaria de ser decretada.

Sê-lo-á por a pretensão ser dirigida directamente contra os concorrentes e não ser exercida contra quem se nos afigura ter o dever de cumprir aquilo a que se obrigou nos termos acima vistos, donde a improcedência da providência, seja por inoponibilidade do direito contra os requeridos, seja por inadequação da providência à situação de lesão iminente de forma a assegurar a efectividade do direito.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, ainda que por fundamentos diversos, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 21 de Julho de 2011,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng (com reserva quanto à existência da lesão grave e difícil reparação do direito)

José Cândido de Pinho